



Para mais informações contactar:
Gabinete de Comunicação
T: +351 217945103/05/06 | E: gc@tcontas.pt

Auditoria de fiscalização prévia ao contrato da aquisição, em aluguer operacional, de equipamentos de impressão e de serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira

O que auditámos?

A auditoria visou apurar as responsabilidades financeiras emergentes das ilegalidades identificadas aquando da fiscalização prévia do contrato da aquisição, em aluguer operacional, de equipamentos de impressão e de serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira formalizado, a 11 de dezembro de 2017, entre a Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, através da Vice-Presidência, e a empresa Caldeira Costa & Companhia, Unipessoal, Lda., pelo preço de 2.280.000,00€ (s/IVA).

O que concluímos?

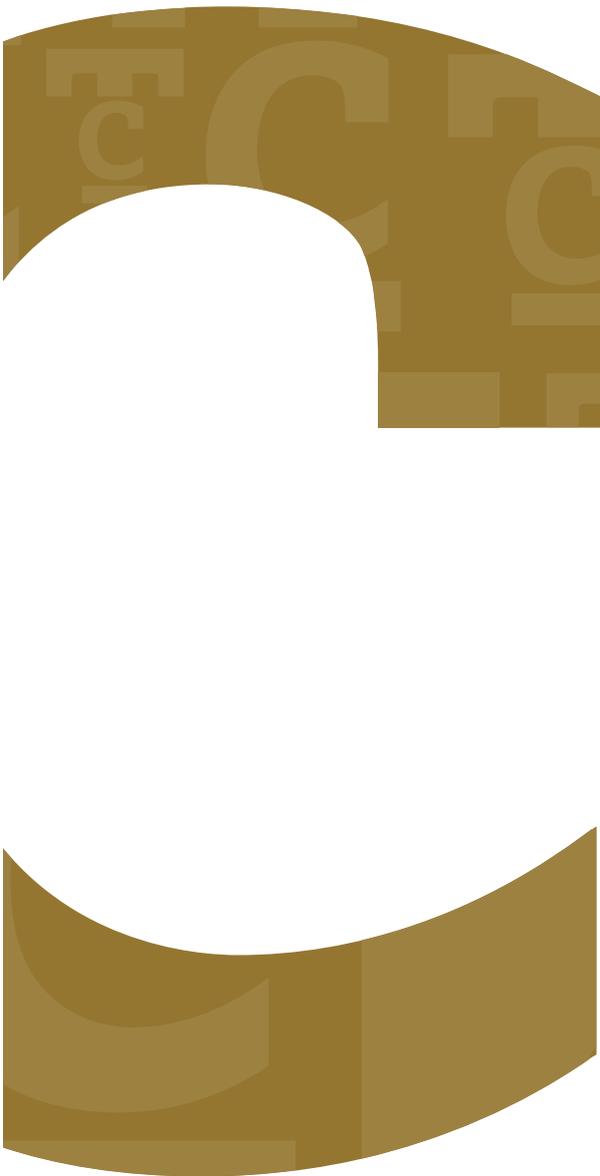
- a) Que o modelo de avaliação das propostas utilizado não cumpria as regras estabelecidas no Código dos Contratos Públicos (CPP) em virtude de não definir uma escala valorativa gradativa para os subfactores de alguns dos fatores que o compunham e de incluir que dois fatores que se debruçavam sobre aspetos da execução do contrato que não foram submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.
- b) Que a entidade adjudicante exigiu indevidamente, por estarmos no âmbito de um concurso público, a apresentação, pelos concorrentes, de documentação comprovativa do vínculo e da experiência profissional dos técnicos a afetar à execução do contrato, e
- c) Que não foi observada a exigência legal de prorrogação do prazo de apresentação das propostas na sequência da alteração do modelo de avaliação pela entidade adjudicante já no decurso do prazo para a sua apresentação.
- d) Pese embora os factos sintetizados nos pontos anteriores fossem suscetíveis de tipificar ilícitos geradores de responsabilidade financeira sancionatória punível com multa, a matéria de facto apurada faculta um quadro apropriado à sua relevação por se encontrarem preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei de organização e Processo do Tribunal de Contas.

O que recomendamos?

1. Quando se opte pelo concurso público, não deverão ser formuladas exigências ilegais suscetíveis de cercear a concorrência.



2. Sempre que, em face das necessidades a satisfazer, considere necessário impor requisitos mínimos de aferição da capacidade técnica, se recorra ao concurso limitado por prévia qualificação.
3. Na futura definição dos modelos de avaliação das propostas: as escalas de pontuação devem permitir um juízo de comparação gradativo desses atributos e serem conseqüentes com a importância e ponderação dos fatores e subfatores que a compõem; os atributos das propostas não devem englobar aspetos de execução dos contratos que não tenham sido submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.
4. Sempre que sejam introduzidas alterações a aspetos fundamentais das peças dos procedimentos pré-contratuais seja prorrogado o prazo concedido para a apresentação de propostas e se proceda à devida divulgação, por aviso.



**Auditoria de fiscalização pré-
via ao contrato da aquisição,
em aluguer operacional, de
equipamentos de impressão e
de serviços de impressão e có-
pia para o Governo Regional
da Madeira**

**RELATÓRIO N.º 10/2019-FP/SRMTTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA**



**TRIBUNAL DE
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



PROCESSO N.º 01/19-AUD/FP

Auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras indiciadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o contrato da aquisição, em aluguer operacional, de equipamentos de impressão e de serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira

**RELATÓRIO N.º 10/2019-FP/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Novembro/2019

Índice

<i>Índice</i>	1
<i>Relação de abreviaturas, acrónimos e siglas</i>	2
<i>Ficha Técnica</i>	3
1. SUMÁRIO	5
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS.....	5
1.2. OBSERVAÇÕES	5
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.....	6
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	6
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO	8
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS	8
2.2. METODOLOGIA	8
2.3. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	8
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	10
3.1. DESCRIÇÃO DOS FACTOS RELEVANTES	10
3.1.1. <i>APRECIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL</i>	10
3.1.2. <i>AS QUESTÕES SUSCITADAS</i>	23
3.1.3. <i>A DECISÃO PROFERIDA SOBRE O PROCESSO DE VISTO</i>	36
3.2. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS.....	39
3.3. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	39
3.4. JUSTIFICAÇÕES OU ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA	40
3.5. SANÇÃO APLICÁVEL E RESPETIVA MOLDURA PENAL.....	42
3.6. IDENTIFICAÇÃO DE ANTERIORES CENSURAS/RECOMENDAÇÕES FORMULADAS.....	42
3.7. APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO	42
4. DETERMINAÇÕES FINAIS	51
ANEXO	53

Relação de abreviaturas, acrónimos e siglas

ABREVIATURAS/ ACRÓNIMOS E SIGLAS	DENOMINAÇÃO
ACIN, Lda.	<i>ACIN - iCloud Solutions, Lda.</i>
Al(s).	Alínea(s)
Art.º(s)	Artigo(s)
Aud	Auditoria
Beltrão, Lda.	<i>BELTRÃO COELHO, LDA.</i>
Caldeira Costa, Lda.	<i>Caldeira Costa & Companhia, Unipessoal, Lda.</i>
CCP	Código dos Contratos Públicos
CE	Caderno de Encargos
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto(s)-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DRR	Decreto Regulamentar Regional
FP	Fiscalização Prévia
GATC – SLA	Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis(SLA)
GRM	Governo Regional da Madeira
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JC	Juiz Conselheiro/Juíza Conselheira
Konica, Lda.	<i>KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS PORTUGAL, UNIPESSOAL, LDA.</i>
Lda.	Limitada
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MA	Modelo de avaliação
MCI, Lda.	<i>Maurílio Caires Informática, Lda.</i>
Op. cit	Da obra citada
P.	Página
PaGeSP	Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados
PC	Programa de Concurso
PL	Plenário
Pp.	Páginas
PPA	Pasta do Processo da Auditoria
RQCETC	Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente
RTFH	Requisitos Técnicos e Funcionais do <i>Hardware</i> – Equipamentos Profissionais e Gráficos
RTFSG	Requisitos Técnicos e Funcionais do Sistema de Gestão de Impressão
S	Secção
S/	Sem
SLA	<i>Service Level Agreement</i> (Acordo de Nível de Serviço)
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
SS	Subsecção
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UC	Unidade(s) de Conta
VP	Vice-Presidência

Ficha Técnica

SUPERVISÃO	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
COORDENAÇÃO	
Alexandra Moura	Auditores-Chefe
EQUIPA DE AUDITORIA	
Paulo Lino	Técnico Verificador Assessor
Isabel Gouveia	Técnica Verificadora Superior

1. SUMÁRIO

1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente documento integra os resultados da auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia, incidente sobre o Processo de visto n.º 272/2017, respeitante ao contrato da aquisição, em aluguer operacional, de equipamentos de impressão e de serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira (GRM), formalizado, a 11 de dezembro de 2017, entre a Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados (PaGeSP), através da Vice-Presidência do Governo Regional (VP), e a empresa *Caldeira Costa & Companhia, Unipessoal, Lda.* (Caldeira Costa, Lda.), pelo preço de 2 280 000,00€ (s/IVA).

1.2. OBSERVAÇÕES

Com base na análise efetuada, apresentam-se as seguintes observações, que sintetizam os principais aspetos da matéria exposta no presente documento:

1. O modelo de avaliação (MA) das propostas, fixado em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, não observou os preceitos normativos ínsitos nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do Código dos Contratos Públicos (CCP), na versão então em vigor, porquanto não foi definida uma escala valorativa gradativa para os subfactores dos fatores II, III, IV, V (neste último salvo na parte relativa ao SLA - *Service Level Agreement*) e VII, mas sim uma pontuação certa e determinada a atribuir aos correspondentes atributos da proposta (cf. o ponto 3.1.2., I, e o Anexo I).
2. Os fatores II e III¹, debruçavam-se sobre aspetos da execução do contrato que não foram submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos (CE) e, nessa medida, não deviam ter sido integrados no MA das propostas, em desrespeito pelos art.ºs 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.º 3, do CCP (cf. o ponto 3.1.2., II).
3. O concurso público adotado não possuía uma fase específica de qualificação destinada à avaliação técnica dos seus destinatários, não existindo, nessa medida, fundamento legal para a exigência e subsequente necessidade de apresentação de documentação comprovativa, pelos concorrentes, do vínculo e da experiência profissional dos técnicos a afetar à execução do contrato, pondo em causa as disposições dos art.ºs 130.º a 148.º, articulados com os art.ºs 164.º, n.º 1, als. h) e j), 165.º, n.º 1, al. b), e 132.º, n.º 4, todos do CCP (cf. o ponto 3.1.2., III).
4. A alteração do modelo de avaliação já no decurso do prazo para a apresentação das propostas não determinou a prorrogação do prazo de apresentação das propostas e a divulgação desse facto através de aviso, ao invés do que exigem os n.ºs 2 e 4 do art.º 64.º do CCP (cf. o ponto 3.1.2., IV).

¹ Tratam-se, concretamente dos Requisitos técnicos e funcionais do *hardware* e dos Requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão.

5. Do ponto de vista da fiscalização prévia a situação controvertida identificada no anterior ponto 1. era passível de integrar o motivo de recusa de visto traçado no quadro da previsão normativa das als a) a c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)², na medida em que poderia ter conduzido à alteração do resultado financeiro do contrato, a configurar-se a hipótese de terem sido afastados do procedimento outros potenciais interessados em contratar que pudessem apresentar propostas com condições porventura mais vantajosas do ponto de vista do interesse público para a PaGeSP do que a da empresa adjudicatária.

Não obstante, porquanto não se deu por adquirida a aludida alteração do resultado financeiro do contrato então sujeito a fiscalização prévia, a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) fez uso da faculdade que lhe é conferida no n.º 4 do citado art.º 44.º da mesma Lei, tendo visado o processo de visto *sub judice* com recomendação à PaGeSP que, futuramente, seja evitada a prática das ilegalidades assinaladas (cf. o ponto 3.1.3.).

1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Pese embora os factos descritos e sintetizados no ponto 1.2., 1 a 4, sejam suscetíveis de tipificar ilícitos geradores de responsabilidade financeira sancionatória punível com multa, nos termos do disposto nas als. b) e l) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC, a matéria de facto apurada facultava um quadro apropriado à sua relevação por se encontrarem preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 9 do art.º 65.º da mesma Lei³.

1.4. RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria exposta e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas (TC) reitera as recomendações formuladas à PaGeSP, atual Direção Regional do Património e Informática⁴ aquando da concessão de visto ao contrato em análise, no sentido de que, em futuros contratos públicos desencadeados ao abrigo do CCP, assegure que:

- a) Quando optar pelo concurso público, se confine ao estrito cumprimento das normas do CCP que enformam e disciplinam este procedimento adjudicatório, com ênfase para as previstas nos art.ºs 130.º a 148.º, abstendo-se nomeadamente de formular exigências ilegais suscetíveis de cercear a concorrência.
- b) Sempre que, no domínio da contratação pública, e em face das necessidades a satisfazer, considere necessário impor requisitos mínimos de aferição da capacidade técnica dos agentes económicos atuantes no mercado, recorra ao concurso limitado por prévia qualificação, regulado pelos art.ºs 162.º a 192.º do CCP, que comporta uma fase prévia de qualificação, tendo em conta,

² Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

³ A saber:

a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática”.

⁴ Sendo que todas as referências legais à PaGeSP se consideram, para todos os efeitos, reportados a esta Direção Regional (cf. o art.º 12.º do DRR n.º 12/2018/M, de 24 de setembro, que aprovou a sua orgânica).

que este procedimento também veda, no art.º 165.º, n.º 1, do CCP, que esses requisitos sejam desproporcionais e desajustados em termos tais que reduzam o universo concorrencial.

- c) Na definição dos modelos de avaliação das propostas vertidos nos procedimentos pré-contratuais de natureza concorrencial que venha a desencadear, no caso de ser escolhido o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, dê integral cumprimento ao estabelecido nos art.ºs 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 3 e 5, do CCP. Em concreto:
- Se optar por uma escala de pontuação em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo CE respeitante a esse fator ou subfactor, aquela deverá ser criada de modo a permitir um juízo de comparação e gradativo desses atributos, e ser consequente com a importância e ponderação desses fatores e subfactores, e
 - Defina os atributos das propostas de modo claro e inequívoco e sem englobar aspetos de execução dos contratos que não tenham sido submetidos à concorrência pelo CE.
- d) Sempre que introduzir alterações a aspetos fundamentais das peças dos procedimentos pré-contratuais que vier a lançar, prorrogue o prazo concedido para a apresentação de propostas, e proceda à devida divulgação, por aviso, com observância dos n.ºs 2 e 4 do art.º 64.º do CCP.

2. CARATERIZAÇÃO DA AÇÃO

2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

No Programa Anual de Fiscalização da SRMTC para o ano de 2019, aprovado pelo Plenário Geral do TC, através da Resolução n.º 5/2018-PG⁵, de 14 de dezembro de 2018, foi inscrita a auditoria orientada designada por *auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia*.

Caracterizando-se pelo seu âmbito genérico, a mesma insere-se no Objetivo Estratégico 01 (OE 01), que consiste em “[c]ontribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas”, e na Linha de Ação Estratégica 01.07 (LAE 01.07), que se traduz em “[r]ealizar auditorias nos domínios de maior risco”, conforme definido no Plano de Ação do Tribunal de Contas para o triénio 2017-2019⁶.

Dando concretização àquela auditoria, foi determinada, pela Decisão n.º 1/FP/2018, proferida em sessão ordinária de 2 de fevereiro, a execução da presente ação, que se direciona especificamente ao apuramento de responsabilidades financeiras indiciadas no âmbito do processo de visto n.º 272/2017, respeitante ao contrato da aquisição, em aluguer operacional, de equipamentos de impressão e de serviços de impressão e cópia para o GRM, formalizado, a 11 de dezembro de 2017, entre a PaGeSP, através da VP, e a empresa Caldeira Costa, Lda., pelo preço de 2 280 000,00€ (s/IVA).

2.2. METODOLOGIA

No desenrolar dos trabalhos da auditoria - que se consubstanciaram essencialmente na análise e consolidação dos dados coligidos na *supra* mencionada Decisão n.º 1/FP/2018 e na elaboração do relato - foram adotados, com as adaptações impostas pelas especificidades próprias desta ação, os métodos e os procedimentos definidos no *Manual de Auditoria e Princípios Fundamentais*⁷, tendo sido igualmente seguidas as determinações constantes do Despacho n.º 1/2012-JC/SRMTC, de 30 de janeiro⁸.

2.3. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição do então Vice-Presidente do Governo Regional, atual Vice-Presidente do Governo Regional e Assuntos Parlamentares, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, do ex-Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, Rui Manuel Teixeira Gonçalves, do ex-Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, Hélder Heliodoro Pinto Correia Fernandes, da Diretora Regional do Património e Informática, Élia Fátima da Silva Rodrigues Ribeiro, e do ex-Chefe

⁵ Publicada, em 9 de janeiro de 2019, no Diário da República, Série II, n.º 6, e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, II Série, n.º 5.

⁶ Aprovado em reunião do Plenário Geral do TC, de 23 de novembro de 2016.

⁷ Aprovado na reunião, em Plenário Ordinário, da 2.ª Secção do TC, de 29 de setembro de 2016, e adotado pela SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/17-JC/SRMTC, de 22 de fevereiro.

⁸ Que adapta à SRMTC a Resolução n.º 3/2011-1.ªS/PL do TC.

da Divisão de Gestão e Contratação Pública da PaGeSP, Fernando dos Prazeres Joaquim Peres⁹, relativamente ao teor do relato da auditoria.

O ex-Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, requereu a prorrogação do prazo de resposta por um período adicional de 5 dias¹⁰, o que mereceu a concordância da Juíza Conselheira¹¹ da SRMTC.

No decurso daquele prazo, três dos responsáveis notificados apresentaram alegações de forma individual¹², não obstante o teor das aduzidas pelo ex-Chefe da Divisão de Gestão e Contratação Pública e pelo ex-Diretor Regional da PaGeSP ser idêntico, as quais foram tidas em conta na elaboração deste relatório, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

O ex-Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, Rui Manuel Teixeira Gonçalves, remeteu a sua defesa para os serviços técnicos da ex-PaGeSP, a quem *“(...) caberá (...) justificar o procedimento proposto, que estou em crer o fará, demonstrando a conformidade com a legislação aplicável, já que outra hipótese não concebo”*.

O Vice-Presidente do Governo Regional e Assuntos Parlamentares, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, e a Diretora Regional do Património e Informática, Élia Fátima da Silva Rodrigues Ribeiro, não se pronunciaram.

⁹ Através, respetivamente, dos ofícios da SRMTC n.ºs S 2362 a S 2366, todos de 28 de junho de 2019 [vide a Pasta do Processo da Auditoria (PPA), folhas 63 a 71].

¹⁰ Mediante o documento com o registo de entrada na SRMTC n.º E-1698/2019, de 9 de julho (cf. a PPA, folhas 72 a 74).

¹¹ De 10 de julho de 2019, exarado na Informação n.º 32/19–DAT-UAT I, da mesma data, e comunicado ao interessado pelo ofício da SRMTC n.º S 2539/2019, de 11 de julho (cf. a PPA, folhas 75 a 77).

¹² Mediante os documentos com o registo de entrada na SRMTC n.ºs E-1730/2019, de 12 de julho (Rui Manuel Teixeira Gonçalves), E-1737/2019, de 15 de julho (Fernando dos Prazeres Joaquim Peres), e E 1781/2019, de 19 de julho (Hélder Heliodoro Pinto Correia Fernandes) (cf. a PPA, folhas 79 a 104).

3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Apresentam-se, de seguida, os resultados do levantamento realizado, que teve por base os elementos de suporte associados à apreciação do processo de visto em referência.

3.1. DESCRIÇÃO DOS FACTOS RELEVANTES

Para efeitos de sujeição a fiscalização prévia, a PaGeSP remeteu a esta Secção Regional, mediante o ofício n.º 5744, de 12 de dezembro de 2017¹³, o contrato da aquisição, em aluguer operacional, de equipamentos de impressão e de serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira, formalizado, a 11 de dezembro de 2017, entre a PaGeSP, através da VP, e a empresa *Caldeira Costa, Lda.*, pelo preço de 2 280 000,00€ (s/IVA), com um prazo de execução de 48 meses, sem possibilidade de renovação, que foi registado, sob o n.º 272/2017.

Na sequência da análise efetuada em sede de verificação preliminar do respetivo processo apurou-se a seguinte factualidade, tida por relevante para efeitos de apreciação da legalidade daquele instrumento contratual:

3.1.1 APRECIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

- a) O procedimento adotado para a formação do contrato foi o concurso público de âmbito comunitário, autorizado por despacho do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, de 11 de julho de 2017, suportado na Informação interna com entrada no respetivo gabinete n.º 4 297, de 5 de junho do mesmo ano.
- b) A coberto desse ato, e em acolhimento do que era proposto na referenciada Informação interna, subscrita pelo Chefe da Divisão de Gestão e Contratação Pública, e que mereceu a concordância do então Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, foram igualmente aprovadas as peças do procedimento e a composição do júri, bem como foi autorizada a delegação das competências para prestar esclarecimentos e se pronunciar e retificar os eventuais erros e omissões das peças do procedimento, no dito Diretor Regional.
- c) A publicitação do procedimento pré-contratual concretizou-se mediante a inserção de anúncios no Jornal Oficial da União Europeia 2017/S 133-272301, de 14 de julho, e no Diário da República, II Série, n.º 134, Parte L, do dia 13 do mesmo mês e ano.
- d) Centrando-nos no CE, nele ficou definido, para efeitos de enquadramento, que o concurso incluía no seu objeto a “[a]quisição de serviços de aluguer operacional de equipamentos de impressão e serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira” [vide a al. a) do ponto 3 da cláusula 1.ª, cujos n.ºs 1 a 3 foram integralmente reproduzidos nos n.ºs 1 a 3 do art.º 3.º do Programa de Concurso (PC)].

Os serviços abrangiam, de acordo com a al. b) do ponto 3 da cláusula 1.ª do CE, a:

“1. Disponibilização, em aluguer operacional, de equipamentos NOVOS e equipamentos de SUBSTITUIÇÃO, opções, componentes, acessórios e soluções técnicas integradas, incluindo o fornecimento dos consumíveis de impressão originais, peças, componentes, papel e todos os serviços de assistência técnica necessários à concretização da prestação dos serviços, para todos os equipamentos de cópia e impressão a instalar NOVOS e de SUBSTITUIÇÃO com as

¹³ Constando os elementos instrutórios que o acompanham em CD-ROM.

tipologias descritas no **Anexo I** e constantes dos **Anexos III e V** do presente Caderno de Encargos.

- II. Disponibilização de serviços, opções, componentes, acessórios e soluções técnicas integradas, incluindo o fornecimento dos consumíveis de impressão originais, peças, componentes, papel e de todos serviços de assistência técnica necessários à concretização da prestação dos serviços, para todos os equipamentos de cópia e impressão EXISTENTES constantes dos **Anexo II e IV** do presente Caderno de Encargos, ou outros que venham a ser adquiridos ou substituídos até à outorga do contrato, nas tipologias definidas no **Anexo I**".
- III. A integração de TODOS os equipamentos de cópia e impressão no software de contabilização, gestão de custos e atividades – uniFLOW instalado no Governo Regional, ou em outra solução apresentada pelo concorrente que cumpra com os requisitos técnicos constantes do **Anexo VI** do presente Caderno de Encargos.
- IV. Um volume mensal de cópia e impressão seguintes:
- i. 2.200.000 (dois milhões e duzentos mil) páginas A4/A3/Preto/Cor. Para efeitos de estimativa prevê-se um valor de 60 % de cópias/impressões a Cor;
 - ii. 60 (sessenta) m² rolo/por máquina (aplica-se aos equipamentos definidos no **Anexo IV e V** com Tipologia 8 e 9);
 - iii. 60 (sessenta) páginas A2 (aplica-se aos equipamentos definidos no **Anexo IV e V** com Tipologia 10) (...)"
- e) No ponto 5 da cláusula 1.^a do CE ficou expresso que o objeto do concurso compreendia os locais e os equipamentos consignados nos seus Anexos I a V¹⁴.
- f) E na cláusula 2.^a do CE estabeleceram-se, para efeitos do procedimento em causa, as definições de "novos equipamentos", "equipamentos existentes", "equipamentos de substituição", "equipamentos profissionais" e "equipamentos gráficos"¹⁵.

¹⁴ A saber:

- i. Tipologias, Características e Requisitos dos Equipamentos - **Anexo I** - Tipologias e Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware (Equipamentos Profissionais e Gráficos);
- ii. Locais e Equipamentos Profissionais EXISTENTES para Manutenção e Assistência Técnica - **Anexo II** - LOCAIS e Lista de Equipamentos Profissionais EXISTENTES para Manutenção e Assistência Técnica;
- iii. Locais e Tipologia de Equipamentos Profissionais NOVOS para aluguer operacional - **Anexo III** - LOCAIS e Tipologias dos Equipamentos Profissionais NOVOS para Aluguer Operacional;
- iv. Locais e Equipamentos Gráficos EXISTENTES para Manutenção e Assistência Técnica - **Anexo IV** - LOCAIS e Lista de Equipamentos Gráficos EXISTENTES para Manutenção e Assistência Técnica;
- v. Locais e Tipologia de Equipamentos Gráficos NOVOS para aluguer operacional - **Anexo V** - LOCAIS e Lista de Equipamentos Gráficos NOVOS para Aluguer Operacional".

O CE contemplava ainda o Anexo VI, relativo aos requisitos técnicos e funcionais do software de gestão.

¹⁵ Assim traçadas:

"**Novos equipamentos** - Equipamentos novos de fábrica (...) a serem instalados em aluguer operacional no início do contrato nos LOCAIS definidos no **Anexo III e Anexo V** do Caderno de Encargos.

Equipamentos existentes - Equipamentos existentes, já instalados nos serviços do Governo Regional da Madeira aos quais terá de ser garantida a manutenção/assistência técnica e fornecimento de consumíveis e papel que garantam o seu bom funcionamento – constam do **Anexo II e Anexo IV** do Caderno de Encargos.

Equipamentos de substituição – Equipamentos a instalar durante a vigência do contrato em modelo de aluguer operacional, fruto de substituição dos equipamentos existentes ou resultantes de necessidades identificadas pela

g) Nos pontos 1 e 2 da cláusula 22.^a do CE priorizou-se o nível da prestação dos serviços de manutenção corretiva, no âmbito da assistência técnica a conferir pelo adjudicatário aos equipamentos novos, já existentes e de substituição, nos seguintes moldes [*vide* as als. a) a d) do ponto 2]:

a) Nível 1 - Prioridade Máxima: Intervenção até 1 hora após a comunicação do problema/avaria;

b) Nível 2 - Prioridade Média: Intervenção até 2 horas após a comunicação do problema/avaria;

c) Nível 3 - Prioridade Normal: Intervenção até 4h após a comunicação do problema/avaria;

d) Nível 4 - Prioridade Baixa: Intervenção até 8h após a comunicação do problema/avaria”.

h) Em conformidade com os pontos 1 e 2 da cláusula 39.^a do CE, a caracterização e os requisitos técnicos e funcionais dos equipamentos existentes, dos novos e dos de substituição a instalar, bem como as respetivas quantidades, constavam dos seus Anexos I a V, e os requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão e contabilização da atividade de cópia e impressão do Anexo VI.

i) No art.º 6.º do PC foram enunciados os documentos obrigatoriamente integrantes da proposta, exigindo o ponto 1.4 do n.º 1 a apresentação dos comprovativos de todas as especificações/requisitos indicados nos Anexos de preenchimento obrigatório, sob pena de serem considerados como inexistentes ou não cumpridos.

Em concreto, eram de preenchimento obrigatório os “[a]nxos **EP** (*Estrutura de Preços*), **RTFH** (*Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware – Equipamentos Profissionais e Gráficos*), **RTFSG** (*Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão*), **RQCETC** (*Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente*), **GATC – SLA** (*Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis/SLA*), **CAE** (*Conformidade Ambiental e Energética*) e **Fabricante** (*Fabricante/Marca*)” [*vide* o ponto 1.5 do n.º 1 do art.º 6.º do PC].

j) No n.º 2 do mesmo art.º 6.º fixou-se, relativamente ao Anexo RTFH que, para cada tipologia de equipamentos, as propostas teriam de obter, no mínimo, metade da pontuação, respeitar os formatos indicados e cumprir as velocidades mínimas indicadas na cópia, impressão e digitalização, tendo ficado expressamente vincado que o incumprimento destas exigências constituía fundamento de exclusão das mesmas.

k) Por seu turno, no art.º 9.º do PC foi definido que a adjudicação recairia sobre a proposta economicamente mais vantajosa, cujos fatores e subfatores de densificação foram explicitados no MA constante do seu Anexo MA¹⁶, obtendo-se a pontuação global de cada proposta de acordo com a seguinte expressão matemática (cf. o n.º 1): $[PF I + PF II + PF III + PF IV + PF V + PF VI + PF VII] / 2$

PaGeSP no decorrer do contrato, de gestão ou especificidade de alguma entidade (serão aceites equipamentos reconicionados ou reutilizados que se encontrem em bom estado de funcionamento e de conservação).

Equipamentos profissionais – Equipamentos das tipologias 1 a 7 do **Anexo I, Anexo II e Anexo III** do Caderno de Encargos.

Equipamentos gráficos – Equipamentos das tipologias 8 a 10 constantes do **Anexo I, Anexo IV e Anexo V** do Caderno de Encargos”.

¹⁶ E que se encontra em anexo ao presente documento em virtude da sua complexidade e extensão (cf. Anexo I).

Em que PF x é a pontuação obtida no fator x, correspondendo a seguinte proporção a cada fator:

- Fator I - Valor da Proposta - 50%;
 - Fator II - Requisitos Técnicos e Funcionais do *Hardware* - 10%;
 - Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do *Software* de Gestão - 5%;
 - Fator IV - Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente - 25%;
 - Fator V - Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis/SLA - 5%;
 - Fator VI - Conformidade Ambiental e Energética - 2,5%;
 - Fator VII - Fabricante - 2,5%.
- l) Relativamente aos documentos de habilitação a serem entregues pelo adjudicatário elencaram-se, no ponto vi. do n.º 1 do art.º 10.º do PC, os comprovativos das moradas e dos vínculos laborais dos elementos integrantes da equipa técnica executante do contrato.
- m) Por despacho de 26 de julho de 2017 do Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, no uso das competências delegadas através do já mencionado despacho do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, enquanto decorria, desde o dia 14 do mesmo mês, o prazo para a apresentação das propostas, foram oficiosamente retificados “(...) *erros e omissões das peças deste procedimento (...)*”, tendo-se, em concreto, alterado o MA das propostas constante do Anexo MA ao PC, nos seguintes moldes:
- “1. O Fator IV – *Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente (RQCETC) constante do Programa do Concurso no Anexo de preenchimento obrigatório (PC_Anexo RQCETC) e no Anexo (PC_Anexo MA) pág. 15, deverá ser retificado da seguinte forma:*
- *O 3.º requisito deverá ser eliminado, sendo a sua pontuação redistribuída, na devida proporção, pelos dois restantes requisitos do Fator IV”.*
- 3.º requisito que demandava a “*[e]xperiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, nas três marcas mais representativas dos equipamentos, propriedade do Governo Regional da Madeira, que ficarão ao abrigo deste contrato. 2 anos*”.
- n) Pese embora esta alteração substancial, não se extrai de nenhum dos documentos que integram o processo vertente, nomeadamente os retirados da plataforma eletrónica tais como o fluxo do procedimento e o histórico das notificações efetuadas, que esta tivesse dado lugar à prorrogação do prazo inicialmente fixado para a entrega das propostas¹⁷.
- o) Os interessados *KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS PORTUGAL, UNIPessoal, LDA.* (Konica, Lda.) e Caldeira Costa, Lda., a 26 de julho de 2017, já depois de terminado o prazo

¹⁷ Salvo os relativos à submissão pela *ACIN - iCloud Solutions, Lda.* (ACIN, Lda.), a 22 de agosto de 2017, de um pedido de prorrogação do dito prazo, que foi indeferido pelo despacho, de 23 do mesmo mês e ano, do citado Diretor Regional.

estabelecido para o efeito, solicitaram esclarecimentos sobre as peças do procedimento, os quais foram prestados pelo júri designado e constam da ata datada de 3 de agosto.

p) Entre outros aspetos, o júri clarificou que:

→ “(...) *Todos os parâmetros no Anexo I do Caderno de Encargos foram definidos com valores mínimos (...). As propostas que apresentarem valores abaixo do mínimo solicitado serão contabilizadas com o valor o (zero), indicando que não respondem adequadamente ao solicitado. (...)*

*As exceções e condições ao acima descrito são as apresentadas no ponto 2 do Artigo 6.º do Programa do Concurso e dizem respeito ao Anexo PC_Anexo RTFH” (a saber: “[a] proposta, sob pena de exclusão, no que respeita ao **Anexo RTFH** (...) terá de obter, no mínimo, metade da pontuação para cada tipologia de equipamento, respeitar os formatos indicados para cada tipologia de equipamento e cumprir as velocidades mínimas na cópia, impressão e digitalização indicadas para cada tipologia de equipamento”).*

“(...) Além disso, poderá, igualmente, conduzir à exclusão da proposta se os valores apresentados, nomeadamente relativos à memória e processador, coloquem em causa os valores mínimos relativos à velocidade que são imperativos e, em caso de dúvida, terão de ser comprovados”¹⁸.

→ “*Para cumprimento deste 2.º requisito do Fator IV, torna-se necessário comprovar a experiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, à marca dos equipamentos propostos, com duração mínima de 2 anos. Isto é, terão de existir pelo menos 2 contratos cuja duração, conjunta, mínima deverá ser de 2 anos, e cujo objeto contratual inclua a assistência técnica de 100 equipamentos da(s) marca(s) proposta(s)”¹⁹.*

Destacam que “[c]omo comprovativo do cumprimento deste 2.º requisito, conforme consta do Anexo C (PC_Anexo RQCETC) e do Anexo (PC_Anexo MA) na parte referente ao Fator IV, é obrigatória, sob pena de o mesmo não se considerar cumprido, a entrega de um dos seguintes documentos:

- 1. Um certificado emitido pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) atestando a experiência em dois contratos anteriores da mesma natureza, englobando um mínimo de 100 equipamentos, atestando que os 5 técnicos do concorrente afetos a este contrato possuem um mínimo de 2 anos de experiência (contados desde janeiro/2010 até á presente data).*
- 2. Declarações emitidas pelo concorrente e respetiva entidade contratante em dois contratos anteriores da mesma natureza, englobando um mínimo de 100 equipamentos, atestando que os 5 técnicos do concorrente afetos a este contrato possuem um mínimo de 2 anos de experiência (contados desde janeiro/2010 até á presente data) – se for a mesma entidade adjudicante nos 2 contratos poderá ser apresentada apenas uma declaração”.*

¹⁸ Vide o subponto 17 do ponto A relativo ao requerimento apresentado pela Konica, Lda..

¹⁹ Vide o subponto 1 do ponto B relativo ao requerimento apresentado pela Caldeira Costa, Lda..

- q) Posto o que a empresa *MCI – Maurílio Caires Informática, Lda.* (MCI, Lda.) apresentou duas listas de erros e omissões do CE a 14 de agosto de 2017, a *BELTRÃO COELHO, LDA.* (Beltrão, Lda.) apresentou uma no mesmo dia, e a *ACIN, Lda.*, uma a 15, data em que expirou o prazo definido para esse efeito.
- r) Das alegações vertidas nesses documentos destacam-se as formuladas pela Beltrão, Lda., na parte em que aduziu que *“(…) uma coisa são critérios de adjudicação, outra coisa são critérios de seleção qualitativa, cuja distinção o CCP salvaguarda com a fase da qualificação dos candidatos e a fase de habilitação do adjudicatário, fases relativas aos critérios de seleção qualitativa e a fase de avaliação das propostas, relativas ao critério de adjudicação”, e “(…) que, o CCP procura evitar que os procedimentos concorrenciais sejam dominados por empresas com mais curriculum, ficando as entidades adjudicante [sic] impedidas de fixarem fatores de avaliação relativos à experiência, habilitações técnicas suscetíveis de garantir uma boa execução contratual”.*

Por sua vez, a MCI, Lda., entende *“(…) que, no fator de avaliação IV («Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente») a exigência de que os técnicos integrem a empresa concorrente («com vínculo à empresa concorrente», vínculo esse que será de natureza laboral, nem se admitindo vínculo de prestação de serviços, como decorre da «NOTA: (...) Relativamente ao 1.º requisito: (...) e declaração do concorrente comprovativa da relação laboral») é fortemente restritiva da concorrência, sendo, também por isso, manifestamente desproporcionada.*

Como está bom de ver, não está em causa a avaliação da experiência da equipa técnica a afetar à prestação do serviço, mas a exigência de que tais pessoas já integram (com vínculo laboral já constituído) a empresa concorrente aquando da apresentação da proposta, isso significa duas coisas: por um lado, o afastamento de potenciais empresas concorrentes que, em caso de adjudicação, poderiam contratar os técnicos que identificam nas suas propostas (que podem ser até muito mais experientes que o mínimo exigido, note-se), sem qualquer prejuízo para a entidade adjudicante, e, por outro lado, ainda que conexamente, tal exigência constitui uma forma indireta de avaliar os concorrentes e não as equipas por estas propostas, na medida em que apenas as empresas que já tenham relação laboral constituída com tais técnicos podem aspirar a terem uma proposta melhor valorizada nesse fator”.

- s) No pressuposto de que as questões equacionadas se reconduziam a pedidos de esclarecimentos e não a verdadeiras listas de erros e omissões do CE, o mesmo Diretor Regional, no uso da já citada delegação de competências, pronunciou-se, a 16 de agosto de 2017, sobre três dos quatro requerimentos patenteados pelas três empresas que incidiam sobre a legalidade das imposições traçadas nos subfactores do fator IV, relativo aos requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente (Anexo RQCETC ao PC), nos moldes constantes do Anexo com o MA das propostas, donde salientamos o seguinte:

→ *“Cabe (...) à entidade adjudicante definir o número mínimo de técnicos necessários e a sua qualificação mínima uma vez que a qualidade do pessoal empregado é fundamental e extremamente relevante para o nível de desempenho do contrato. É nessa esteira que é utilizado como critério de adjudicação a organização, as qualificações e a experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, pois estas características podem*

afetar a qualidade da execução do contrato e, conseqüentemente, o valor económico da proposta”.

- *“As expressões «vínculo à empresa concorrente» e «declaração do concorrente comprovativa da relação laboral» não são restritivas da concorrência ou desproporcionais, pois não se exige (uma vez tratar-se de um documento de habilitação, conforme ponto vi do n.º 1 do artigo 10.º do programa de concurso) um comprovativo de vínculo nem que o mesmo seja definitivo – mas apenas que haja vínculo e que o concorrente o declare”.*
- *“Note-se ainda que, em lado algum se exige que os elementos da equipa técnica tenham adquirido a experiência mínima necessária em contratos ou ao serviço do interessado/concorrente – o que se torna necessário é que, no momento da apresentação da proposta, essa experiência individual exista e que haja vínculo laboral declarado pelo concorrente”.*
- *“Trata-se, pois, de uma qualificação da equipa técnica que será afeta ao contrato e não do concorrente”.*

t) Ao procedimento concursal *in casu* apresentaram propostas as três empresas que se passam a identificar, bem como o correspondente valor, ordenadas pela data e hora de submissão na plataforma eletrónica:

N.º	CONCORRENTES	PREÇO TOTAL (s/IVA) (€)
1	Caldeira Costa, Lda.	2 280 000,00
2	MCI, Lda.	2 000 000,00
3	ACIN, Lda.	2 100 000,00

- u) No relatório preliminar que elaborou a 25 de agosto de 2017, o júri do procedimento considerou existir fundamento para a exclusão da proposta do concorrente n.º 2 por não ter apresentado o Anexo RTFSG – Requisitos Técnicos e Funcionais do Sistema de Gestão de Impressão, nem em formato XLSX, nem em formato PDF, como era imposto no n.º 1.5 do n.º 1 do art.º 6.º do PC, invocando para o efeito a al. c) do n.º 1 do art.º 57.º, a al. a) do n.º 2 do art.º 70.º e as als. d) e o) do n.º 2 do art.º 146.º, todos do CCP, e a do concorrente n.º 3 por não ter junto, no Anexo EP – Estrutura de preços, um único preço para as cópias a preto e branco e a cor, pelos preços indicados apenas conterem duas casas decimais e pelo facto de a componente *“Custo metro linear”* revelar um preço anormalmente baixo e não ter submetido o exigível esclarecimento justificativo do mesmo, em inobservância dos pontos 1.2 e 1.5 do n.º 1 e n.º 4 do art.º 6.º do PC, reconduzindo essas situações à al. c) do n.º 2 do art.º 70.º, à al. o) do n.º 2 do art.º 146.º, à al. d) do n.º 1 do art.º 57.º, e aos já citados n.º 2 do art.º 70.º e als. d) e o) do n.º 2 do art.º 146.º, sempre do CCP.
- v) Perante estes resultados e após a apreciação e avaliação da proposta remanescente à luz do critério adotado que, como ficou referido, foi o da proposta economicamente mais vantajosa, aquele órgão *ad hoc* propôs que a adjudicação recaísse sobre a única proposta admitida ao concurso, a do concorrente Caldeira Costa, Lda..
- w) Notificados todos os concorrentes do conteúdo do relatório preliminar pronunciou-se, no exercício do direito de audiência prévia, a 11 de outubro, o concorrente ACIN, Lda., que reclamou,

mais uma vez e entre outros aspetos, da imposição traçada nos subfactores do fator IV, relativo aos requisitos de qualificação e de certificação da equipa técnica do concorrente, nos moldes constantes do Anexo com o MA das propostas, no que tange à exigência e subsequente necessidade de apresentação de documentação comprovativa, pelos concorrentes, do vínculo à empresa concorrente dos técnicos a afetar à execução do contrato, por ser fortemente restritiva da concorrência.

- x) Conforme se extrai do que foi designado por 1.º relatório final, elaborado a 16 de outubro de 2017, o júri do procedimento reiterou a proposta de adjudicação do contrato à empresa Caldeira Costa, Lda., pelo preço de 2 280 000,00€, e manteve o teor e as conclusões inseridas no relatório preliminar, alegando, relativamente ao exposto pela ACIN, Lda., que:
- *“É irrelevante, fortuito e alheio a circunstância da natureza da relação jurídica ser subsumível a uma relação de contrato de trabalho ou de prestação de serviços”.*
 - *“É irrelevante, fortuito e alheio a duração da relação jurídica, bastando para o efeito que vigore no período em que o contrato resultante deste procedimento vigore”.*
 - *“A única exigência é que exista uma qualquer ligação jurídica contratual ao concorrente por parte dos elementos da equipa técnica”.*
- y) Acrescentou, no entanto, apenas nesta sede, a ocorrência de outro motivo que conduzia à exclusão da proposta do concorrente ACIN, Lda., *“(…) pois ao apresentar nas tipologias 5, 6 e 7 equipamentos que não cumprem as velocidades mínimas de digitalização e ao apresentar na tipologia 7 equipamentos que não cumprem as velocidades mínimas de impressão, viola o n.º 2 do artigo 6.º do Programa de Concurso, nos termos do n.º 4 do artigo 132.º do CCP, o que implica a sua exclusão por violação das alíneas b) do n.º 2 do artigo 70.º e alíneas n) e o) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP”.*
- z) No domínio da nova audiência prévia realizada, a empresa ACIN, Lda., contra-argumentou, a 23 de outubro de 2017, na parte que se mostra pertinente, nos seguintes moldes:
- “c) Os equipamentos propostos violam especificações técnicas relativas à velocidade de digitalização e impressão em determinadas tipologias.***
- Analizados os argumentos a este propósito referidos pelo Júri (apenas) no 1.º Relatório Final, confirma-se que os equipamentos propostos incumprem as especificações técnicas indicadas.*
- Tal facto, porém, precede um problema mais grave, que é o facto de as peças procedimentais serem fortemente restritivas da concorrência, o que se comprova, desde logo, pelo facto de apenas a Caldeira e Costa ter cumprido as referidas especificações.*
- Ora, como é pacificamente reconhecido na nossa jurisprudência, a liberdade da entidade adjudicante na fixação das especificações técnicas não é total, sendo antes balizada, maxime pelo princípio da proporcionalidade (...)²⁰.*

²⁰ E suporta esse entendimento com base no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo: 03536/14.2BEPRT, de 18-03-2016, que reza assim:

É dizer: qualquer especificação técnica, porque restritiva da concorrência, para passar no teste da proporcionalidade, tem de ter justificação material suficiente, não havendo em lado algum a justificação do porquê de a rapidez de digitalização e de impressão tem de ser aquela (apenas aquela!) e não outra.

Assim, do mesmo modo que num concurso limitado por prévia qualificação apenas uma entidade ter sido qualificada em resultado dos restritivos requisitos de capacidade (cfr. o recente Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, prolatado no Processo: 13187/16), também se poderá concluir, sem grande dificuldade, que o facto de haver um só concorrente com proposta adjudicável a um concurso público de tal significativa importância e peso financeiro, constitui certamente «(...) um índice a considerar pelo juiz em sede de controlo jurisdicional da restrição ilegal da concorrência sã e justa».

(...) Nestes termos, se concluiu que as referidas especificações técnicas são restritivas da concorrência, sendo nessa medida ilegais a decisão de adjudicação e o contrato a celebrar.

d) Do vínculo dos técnicos ao concorrente

Finalmente, e tal como a ACIN oportunamente alertou, no fator de avaliação IV («Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente») a exigência de que os técnicos integrem a empresa concorrente («com vínculo à empresa concorrente», vínculo esse que será de natureza laboral, nem se admitindo vínculo de prestação de serviços, como decorre da «NOTA: (...) Relativamente ao 1.º requisito: (...) e declaração do concorrente comprovativa da relação laboral») é fortemente restritiva da concorrência, sendo, também por isso, manifestamente desproporcionada, e, nessa medida, não pode ser atendida, o que constituirá, com forte probabilidade, um motivo de recusa de visto prévio ao contrato a celebrar – na medida em que tal aspeto poderá alterar o resultado financeiro do contrato, por afastar potenciais interessados, como em variadíssimos casos assim considerado –, atenta a recomendação formulada pelo Tribunal de Contas²¹ (...) no sentido de uma promoção de procedimentos o mais possível abertos à concorrência e sem restrições que na prática a inviabilizem”²².

¹ – *As especificações técnicas definidas pelos adquirentes públicos devem permitir a abertura dos contratos públicos à concorrência. (...) As especificações técnicas deverão ser elaboradas de forma a evitar uma redução artificial da concorrência através de requisitos que favoreçam um operador económico ao refletirem as principais características dos fornecimentos.*

A adjudicação de um contrato deverá realizar-se com base em critérios objetivos que assegurem o respeito dos princípios da transparência, da não discriminação e da igualdade de tratamento, com vista a assegurar uma comparação objetiva do valor relativo das propostas, a fim de determinar, em condições de concorrência efetiva, a proposta economicamente mais vantajosa.

³ – *Estando vedada legalmente a possibilidade de fixar especificações técnicas que façam referência a um fabricante, tal, necessariamente e por idêntica razão, abrangerá as situações em que as especificações técnicas de um determinado produto são «desdobradas», em fatores e subfatores a serem apreciados no procedimento, o que se consubstancia numa escolha final meramente «fotográfica».*

²¹ “Cfr. sítio oficial da internet: <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/sintese-1s/sintese-contratacao-regras.shtm>”.

²² “A saber: «Devem as entidades adjudicantes abster-se de exigir que os recursos humanos necessários à execução do contrato, designadamente as equipas a alocar a prestações de serviços externalizadas ou o diretor técnico da obra, pertençam aos quadros de recursos humanos das empresas proponentes. Tal exigência não tem justificação nem é consentida pela legislação, nacional e europeia, pode reduzir o potencial universo de concorrentes e, como tal, colocar em causa o bom acatamento do princípio da concorrência”.

Como está bom de ver, não está em causa no referido fator a avaliação da experiência da equipa técnica a afetar à prestação do serviço, o que é perfeitamente justificado, mas a exigência de que tais pessoas já integram (com vínculo laboral já constituído) a empresa concorrente aquando da apresentação da proposta, o que não encontra qualquer justificação racional ou legal e significa duas coisas: por um lado, o afastamento de potenciais empresas concorrentes que, em caso de adjudicação, poderiam contratar os técnicos que identificam nas suas propostas (que podem ser até muito mais experientes que o mínimo exigido, note-se), sem qualquer prejuízo para a entidade adjudicante, e, por outro lado, ainda que conexamente, tal exigência constitui uma forma indireta de avaliar os concorrentes, na medida em que apenas as empresas que já tenham relação laboral constituída com tais técnicos podem aspirar a terem uma proposta melhor valorizada nesse fator.

Refere o Júri no 1.º Relatório Final que «a única exigência é que exista uma qualquer relação jurídica contratual» entre os técnicos e o concorrente.

Não é verdade, porém.

As retificações aos Anexos RQCETC e MA efetuadas em 26.7.2017 mantiveram tal exigência (cfr. teor da NOTA relativamente ao 1.º requisito, supra), de onde se induz exigência de relação de natureza laboral.

Mas mais: refere o Júri que tal aspeto são documentos de habilitação, tal como efetivamente estão indicados no ponto vi. («Documento(s) comprovativo(s) das moradas e dos vínculos laborais dos elementos integrantes da equipa técnica que irá executar o contrato» do n.º 1 do artigo 10.º do Programa do Concurso.

Ora, em face do critério legal previsto no artigo 81.º, n.º 6, do CCP («6 – Independentemente do objecto do contrato a celebrar, o adjudicatário deve ainda apresentar os documentos de habilitação que o programa do procedimento exija, nomeadamente, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de aquisição de serviços, quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a prestação dos serviços em causa.»), tais documentos nunca poderão constituir documentos de habilitação, pois não são documentos legalmente exigidos para o exercício de uma atividade económica (cfr. sobre o tema, Documentos de habilitação e documentos de qualificação nos procedimentos de formação de contratos públicos, MARCO REAL MARTINS e MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, in «Revista do Ministério Público», n.º 121, Ano 31, Jan-Mar 2010, pp. 7-31).

Por estes motivos, entende-se que está em causa a validade do procedimento”.

aa) Neste encadeamento, o júri redigiu um 2.º relatório final, a 27 de outubro de 2017, onde foi vertida a ponderação das observações da ACIN, Lda., que se passam a transcrever:

→ *“Não era exigido, como afirmado pelo concorrente, «aquela (apenas aquela!) e não outra» velocidade de impressão e digitalização, mas que, no mínimo, os equipamentos cumprissem essas velocidades – cfr. n.º 2 do artigo 6.º do Programa de Concurso”.*

→ *“Esta obrigação não é restritiva da concorrência (...).*

Cai por terra o argumento deste concorrente pela simples análise da proposta do concorrente MCI - Maurílio Caires Informática, Lda.”.

- *“Além desses equipamentos, a título meramente indicativo, existem no mercado outros que cumprem com os requisitos de velocidade de impressão e digitalização definidos no anexo RTFH (...)”.*
- *“Não foi violado o princípio da concorrência nem o da proporcionalidade uma vez que esta exigência, a par da referente à manutenção dos formatos indicados e da obrigação de obter metade da pontuação eram as únicas imperativas relativas aos requisitos de hardware – de forma a salvaguardar quer o número de equipamentos previstos quer a qualidade e capacidade de impressão – ficando todas as restantes à consideração e ponderação dos concorrentes”.*
- *“Relativamente à questão do vínculo da equipa técnica (...)”*

A única exigência é que exista uma qualquer ligação jurídica contratual ao concorrente por parte dos elementos da equipa técnica – o que, como não podia deixar de ser, inclui a prestação de serviços e outras ligações similares”.
- *“Finalmente, no respeitante ao n.º 6 do artigo 81.º do CCP, sempre se dirá que a expressão «nomeadamente» configura uma cláusula aberta, pelo que não se restringe a documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas, pois, se assim fosse, esta norma não teria qualquer propósito face ao preceituado no n.º 8 do mesmo artigo”.*

bb) A 22 de novembro de 2017, o Vice-Presidente²³ decidiu adjudicar a aquisição e a prestação de serviços em causa nos termos propostos pelo júri, tendo o respetivo contrato sido outorgado a 11 de dezembro seguinte.

cc) No âmbito da verificação preliminar do correlativo processo, foi o mesmo alvo de diligências instrutórias através do ofício ref.^a UAT I/461, de 22 de dezembro de 2017, tendo-se solicitado à PaGeSP que, entre outros aspetos, providenciasse no sentido de que:

- Tendo em conta que o procedimento adjudicatório *in casu*, ou seja, o concurso público, não comportava uma fase específica de qualificação destinada à avaliação técnica dos seus destinatários, indicasse o fundamento legal para a imposição traçada nos subfactores do fator IV, relativo aos requisitos de qualificação e de certificação da equipa técnica do concorrente, nos moldes constantes do Anexo com o MA, de acordo com o n.º 1 do art.º 9.º do PC, no que tange à exigência e subsequente necessidade de apresentação de documentação comprovativa, pelos concorrentes, do vínculo à empresa concorrente e da experiência profissional dos técnicos a afetar à prestação de serviços.
- Se apontasse a razão pela qual o MA das propostas fixado, em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa assente no n.º 1 do art.º 9.º do PC, não observou os preceitos normativos ínsitos nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, porquanto não foi definida uma escala valorativa para os subfactores dos fatores II – Requisitos técnicos e funcionais do *hardware*, III – Requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão, IV – Requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente, V – Gestão de assistência técnica e consumíveis/SLA e VII - Fabricante, uma vez

²³ Apesar de o procedimento concursal em análise ter sido desencadeado pela extinta Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, face à publicação do DLR n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, que aprovou a organização e funcionamento do XII GRM, o setor do património e serviços partilhados foi integrado na VP [cf. al. q) do n.º 1 do art.º 3.º].

que, para esse efeito, aquela entidade limitou-se a atribuir uma pontuação certa e determinada a esses aspetos da proposta.

- Ainda nesse domínio, uma vez que os fatores II, III e V, e respetivos subfactores, se afiguravam, com efeito, como termos ou condições da proposta e não como atributos da mesma por se reconduzirem a aspetos da execução do contrato que não deviam ter sido submetidos à concorrência, conforme se pode verificar pelos Anexos I e VI, relativos às tipologias e requisitos técnicos e funcionais do *hardware* e do *software* de gestão, e do n.º 2 da cláusula 22.ª do CE, respetivamente, se fundamentasse a sua integração no MA das propostas.
- dd) Em resposta, vertida no ofício com a saída n.º 6, de 4 de janeiro de 2018, a PaGeSP alegou, relativamente a cada uma daquelas questões, que:

⇒ *“Os requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente, constantes dos subfactores e fator IV, estão devidamente definidos em cumprimento dos princípios da concorrência, proporcionalidade, adequação e outros princípios gerais aplicáveis à contratação pública.*

Face às características do objeto, abrangência e dispersidade geográfica, cabia à entidade adjudicante definir o número mínimo de técnicos necessários e a sua qualificação mínima uma vez que a qualidade do pessoal empregado é fundamental e extremamente relevante para o nível de desempenho do contrato. É nessa esteira que é utilizado como critério de adjudicação a organização, as qualificações e a experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, pois estas características podem afetar a qualidade da execução do contrato e, conseqüentemente, o valor económico da proposta.

Trata-se de uma qualificação da equipa técnica que será afeta ao contrato e não do concorrente, pelo que carecia de sentido optar por um procedimento diferente ao utilizado, que comportasse uma fase de qualificação destinada a qualificar o concorrente.

Como ficou bem patente no 1.º Relatório Final: É irrelevante, fortuito e alheio a circunstância da natureza da relação jurídica da equipa técnica ser subsumível a uma relação de contrato de trabalho ou de prestação de serviços. É irrelevante, fortuito e alheio a duração da relação jurídica, bastando para o efeito que vigore no período em que o contrato resultante deste procedimento vigore. A única exigência é que exista uma qualquer ligação jurídica contratual ao concorrente por parte dos elementos da equipa técnica.

A imposição traçada nos subfactores e fator IV tem fundamento legal nas regras e princípios aplicáveis à contratação pública, quer as vertidas no Código dos Contratos Públicos quer as constantes da Directiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 – nomeadamente o constante no n.º 4 do artigo 132.º do CCP e o constante no considerando n.º 94, n.º 1 do artigo 19.º, n.º 2 do artigo 67.º e artigo 93.º da Directiva 2014/24/EU.

⇒ *“Foi definida uma escala valorativa, em todos os fatores, de até 200 pontos e uma avaliação/valoração de acordo com os atributos das propostas apresentadas conforme modelo de avaliação anexo do Programa do Concurso «PC_Anexo MA», pelo que foi dado*

integral cumprimento aos preceitos normativos constantes dos artigos 132.º, n.º 1, al. n) e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do CCP.

A forma de pontuação nos aspetos da proposta referidos nos subfactores e fatores II, III, IV determinou a atribuição de uma pontuação, numa escala valorativa de até 200 pontos, que permitiu a classificação da proposta nesses subfactores e fatores.

A escala de pontuação funcionou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos que foram propostos para os aspetos referidos nos subfactores e fatores II, III, IV, que foram submetidos à concorrência, tendo sido pontuados em consonância com a resposta do concorrente de acordo com a escala de pontuação, previamente definida, através da expressão matemática indicada no modelo de avaliação.

O modelo de avaliação definido contempla, pois, uma escala valorativa para os subfactores e fatores referidos, relativo a diversos aspetos da execução do contrato submetidos a concorrência, que são pontuados em função unicamente do cumprimento/incumprimento dos parâmetros base definidos – atendendo que não sentimos necessidade de valorizar os mesmos com outras escalas mais gradativas, quando o que está e causa é apenas avaliar o seu cumprimento ou não cumprimento, valorando-a/pontuando-a em conformidade”.

- ⇒ *“Não perfilhamos o entendimento que os fatores II, III e V, e respetivos subfactores, se afiguram como termos e condições da proposta. Continuam a ser atributos da proposta pois eram pontuados de acordo com o cumprimento ou não dos valores/dados indicados, ficando ao critério do concorrente o seu cumprimento (com a especificidade constante do n.º 2 do artigo 6.º do Programa do Concurso que, efetivamente eram termo e condição).*

Foi definida uma escala valorativa, em todos os fatores, de até 200 pontos e uma avaliação/valoração de acordo com os atributos da proposta.

Os anexos I e IV definem as Tipologias e Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware e os Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão, respetivamente. A delimitação de algumas características dos produtos (Hardware, Software, Aplicações e ou Ferramentas) a apresentar em proposta por qualquer concorrente, existiu para que o nível/segmento dos produtos, respondesse com garantias de resposta adequada às necessidades dos serviços, de forma a não interferir na produtividade e ou operacionalidade dos serviços e ou utilizadores, na execução das diversas tarefas – mas não configura termo ou condição pois existe ainda, dentro dessa limitação, margem para a concorrência funcionar, com possibilidade do concorrente optar, dentro de uma panóplia de equipamentos à sua disposição, quais seriam apresentados a concurso, optando por cumprir ou não certas funcionalidades em função dessas opções.

Foi garantido aos concorrentes, conhecidos [sic] as características e requisitos constantes dos anexos I e VI, a liberdade de apresentar [sic] a sua melhor proposta definindo em cada tipologia e segmento as áreas em que eram mais fortes em detrimentos de outras que não tinham ou não queriam investir.

Não se tratou apenas de uma verificação automática: se tem ou possui é admitida a proposta e se não tem ou não possui é excluída, como ocorre nos termos e condições. Há evidências

no processo de que, mesmo não tendo ou não cumprindo, as propostas foram efetivamente avaliadas e valoradas conforme os seus atributos.

O n.º 2 da cláusula 22.ª do CE define o nível de prioridade das prestações dos serviços de manutenção corretiva e nada tem a ver com o modelo de avaliação. Pretendeu-se, tão só, garantir o mínimo de tempo de paragem dos produtos (Hardware, Software, Aplicações e ou Ferramentas) de acordo com a Especialidade/Particularidade dos diversos serviços mais sensíveis e obrigados a tempos de execução das tarefas mais céleres”.

3.1.2. AS QUESTÕES SUSCITADAS

Da matéria de facto exposta no ponto antecedente emergem questões de legalidade que se consubstanciam:

- a) Na circunstância do MA das propostas fixado, em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, assente no n.º 1 do art.º 9.º do PC, não ter observado os preceitos normativos ínsitos nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do CCP na versão então em vigor, porquanto não foi definida uma escala valorativa gradativa para os subfactores dos fatores II, III, IV, V (neste último salvo na parte relativa ao SLA - *Service Level Agreement*) e VII, mas sim uma pontuação certa e determinada a atribuir aos correspondentes atributos da proposta;
- b) Na constatação de que os fatores II, III e V, neste último na parte relativa ao SLA, se debruçam sobre aspetos da execução do contrato que não foram submetidos à concorrência pelo CE e, nessa medida, não deviam ter sido integrados no MA das propostas, em desrespeito pelos art.ºs 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.º 3, do CCP;
- c) No facto de o procedimento adjudicatório *in casu*, ou seja, o concurso público, não possuir uma fase específica de qualificação destinada à avaliação técnica dos seus destinatários, não existindo, nessa medida, fundamento legal para a imposição traçada nos subfactores do Fator IV – Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente (RQCETC) constante do PC no Anexo de preenchimento obrigatório (PC_Anexo RQCETC) e no Anexo (PC_Anexo MA), em concreto no n.º 1 do art.º 9.º do PC, no que tange à exigência e subsequente necessidade de apresentação de documentação comprovativa, do vínculo às empresas concorrentes e da experiência profissional dos técnicos a afetar à execução do contrato, pondo em causa as disposições dos art.ºs 130.º a 148.º, articulados com os art.ºs 164.º, n.º 1, als. h) e j), 165.º, n.º 1, al. b), e 132.º, n.º 4, todos do CCP;
- d) No circunstancialismo de que a eliminação, por despacho de 26 de julho de 2017 do Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, já no decurso do prazo para a apresentação das propostas, do 3.º requisito do mesmo Fator IV – Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente, por que se reconduziu à alteração do MA das propostas inicialmente aprovado e, por consequência, à modificação de aspetos fundamentais do procedimento, não determinou a prorrogação do prazo de apresentação das propostas e a divulgação desse facto através de aviso, em sintonia com os comandos dos n.ºs 2 e 4 do art.º 64.º do CCP.

Analisemos cada uma destas situações *per sí*:

- I. É consabido que o contrato em análise foi precedido de concurso público de âmbito comunitário, tendo o respetivo PC estabelecido que o ato de adjudicação seguiria o critério da proposta economicamente mais vantajosa (*vide* o n.º 1 do art.º 9.º do PC), devendo, conseqüentemente, buscar-se o enquadramento desta matéria no regime de elaboração do MA das propostas inerente ao critério adotado.

Nesse pressuposto, o art.º 132.º, n.º 1, al. n), do CCP²⁴, fixava que o PC devia indicar “[o] critério de adjudicação, bem como, quando for adoptado o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os factores e os eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos factores ou subfactores elementares, a respectiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais”.

O critério adotado pela entidade adjudicante foi então desenvolvido através de um MA das propostas densificado por sete fatores, ponderados de acordo com os seguintes coeficientes:

FATORES	PONDERAÇÃO
I VALOR DA PROPOSTA	50%
II REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS DO HARDWARE	10%
III REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS DO SOFTWARE DE GESTÃO	5%
IV REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DO CONCORRENTE	25%
V GESTÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSUMÍVEIS/SLA	5%
VI CONFORMIDADE AMBIENTAL E ENERGÉTICA	2,5%
VII FABRICANTE	2,5%

As regras para a elaboração dos modelos de avaliação das propostas, quando o critério de adjudicação for o da proposta economicamente mais vantajosa, constam do art.º 139.º do CCP, mais precisamente dos n.ºs 2, 3 e 5.

De acordo com o n.º 2, a pontuação global de cada proposta deve ser expressa numericamente e corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator ou subfactor elementar, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação.

Como tal, o n.º 1 do art.º 9.º do PC determinava que a pontuação global de cada proposta seria alcançada através da soma das pontuações parciais obtidas em cada um dos sete fatores elementares, multiplicadas pelos respetivos coeficientes de ponderação, de acordo com a expressão matemática $[PF I + PF II + PF III + PF IV + PF V + PF VI + PF VII] / 2$.

Contudo, a fim de que a pontuação global das propostas no concurso em referência fosse quantificada numericamente e somada de acordo com as ponderações fixadas para cada um dos sete fatores escolhidos era preciso definir os elementos de avaliação, bem como uma escala de pontuação para cada um deles.

²⁴ Alterado pelo DL n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2018, retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro, passando essa norma a estatuir o seguinte: “[o] modelo de avaliação das propostas, nos termos do artigo 139.º”.

O n.º 3 do dito art.º 139.º estipula, por isso, que “[p]ara cada factor ou subfactor elementar deve ser definida uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos (...)”.

No caso concreto, foram definidas escalas de pontuação para os subfactores dos fatores I, relativo ao preço, e VI - Conformidade ambiental e energética, através de fórmulas matemáticas, conforme se pode verificar pelo Anexo MA do PC.

Já quando se opte pela definição de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo CE respeitante a esse fator ou subfactor, as pontuações parciais de cada proposta deverão ser atribuídas mediante um juízo de comparação entre o correspondente atributo da proposta com o conjunto ordenado referido, em resultado do preceituado no n.º 5 do citado art.º 139.º.

Acontece que não foi definida qualquer escala valorativa para os subfactores dos fatores II – Requisitos técnicos e funcionais do *hardware*, III – Requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão, IV – Requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente e V – Gestão de assistência técnica e consumíveis (neste último salvo quanto ao subfactor SLA) (*vide* o dito Anexo MA).

De facto, o MA das propostas, relativamente a estes subfactores, enunciou requisitos técnicos e de desempenho funcionais, associados a diversas e distintas funções dos vários equipamentos e do *software* ou características e qualificações da equipa técnica do concorrente em relação aos quais limitou-se a atribuir uma pontuação certa e determinada, e, no caso de não se verificarem, nenhuma pontuação.

Dada a extensão dos elementos avaliáveis nos fatores e subfactores do MA das propostas adotado iremos recorrer apenas, para exemplificar o que acima se deixou dito, aos requisitos técnicos e funcionais do *hardware* integrados no âmbito do fator II, em concreto aos elementos dos subfactores cópia e impressão para as tipologias de equipamentos 3 e 4.

Assim, de acordo com o MA das propostas, a pontuação dos referidos subfactores do fator II, seria efetuada com respeito pelo seguinte:

PROFISSIONAIS/ GRÁFICOS		PROFISSIONAIS		PROFISSIONAIS	
MULTIFUNÇÕES/ IMPRESSORAS / FAX/ SCANNER		MULTIFUNÇÕES		MULTIFUNÇÕES	
COR/ PRETO		PRETO		COR	
FORMATO		A4		A4	
UNIDADES		100		69	
REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS DOS EQUIPAMENTOS		TIPOLOGIA 3		TIPOLOGIA 4	
		REQUISITOS	PONTUAÇÃO	REQUISITOS	PONTUAÇÃO
CÓPIA		CÓPIA		CÓPIA	
VELOCIDADE MÍNIMA (PRETO-E-BRANCO)	PPM	30	10,00	30	5,00
VELOCIDADE MÍNIMA (CORES, A4)	PPM	N/A	N/A	30	5,00
TEMPO DE 1.ª PÁGINA BK	SEGUNDOS	<10	5,00	<10	2,00
TEMPO DE 1.ª PÁGINA COR	SEGUNDOS	N/A	N/A	<10	3,00
		TOTAL >	15,00	TOTAL >	15,00

REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS DOS EQUIPAMENTOS	TIPOLOGIA 3		TIPOLOGIA 4	
	REQUISITOS	PONTUAÇÃO	REQUISITOS	PONTUAÇÃO
IMPRESSÃO	IMPRESSÃO		IMPRESSÃO	
VELOCIDADE MÍNIMA (PRETO-E-BRANCO, A4) PPM	30	5,00	30	5,00
VELOCIDADE MÍNIMA (CORES, A4) PPM	N/A	N/A	30	5,00
IMPRESSÃO AUTOMÁTICA FRENTE-E-VERSO (DUPLEX) – COM CONFIGURAÇÃO POR DEFEITO	SIM	5,00	SIM	2,00
IMPRESSÃO SEGURA (DRIVER)	SIM	5,00	SIM	3,00
	TOTAL	15,00	TOTAL	15,00

Por outro lado, conforme se pode inferir do Anexo RTFH, disponibilizado em anexo ao PC, de acordo com os n.ºs 1.4 e 1.5 do art.º 6.º, cujo preenchimento era obrigatório para os interessados em concorrer, este seria completado apenas com a referência a “*Sim/Não*”:

PROFISSIONAIS/ GRÁFICOS	PROFISSIONAIS	PROFISSIONAIS		
MULTIFUNÇÕES/ IMPRESSORAS / FAX/ SCANNER	MULTIFUNÇÕES	MULTIFUNÇÕES		
COR/ PRETO	PRETO	COR		
FORMATO	A4	A4		
UNIDADES	100	69		
REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONAIS DOS EQUIPAMENTOS	TIPOLOGIA 3		TIPOLOGIA 4	
	REQUISITOS	SIM/NÃO	REQUISITOS	SIM/NÃO
CÓPIA	CÓPIA		CÓPIA	
VELOCIDADE MÍNIMA (PRETO-E-BRANCO) PPM	30		30	
VELOCIDADE MÍNIMA (CORES, A4) PPM	N/A	N/A	30	
TEMPO DE 1.ª PÁGINA BK SEGUNDOS	<10		<10	
TEMPO DE 1.ª PÁGINA COR SEGUNDOS	N/A	N/A	<10	
IMPRESSÃO	IMPRESSÃO		IMPRESSÃO	
VELOCIDADE MÍNIMA (PRETO-E-BRANCO, A4) PPM	30		30	
VELOCIDADE MÍNIMA (CORES, A4) PPM	N/A	N/A	30	
IMPRESSÃO AUTOMÁTICA FRENTE-E-VERSO (DUPLEX) – COM CONFIGURAÇÃO POR DEFEITO	SIM		SIM	
IMPRESSÃO SEGURA (DRIVER)	SIM		SIM	

Ao não conter qualquer escala valorativa para os fatores II – Requisitos técnicos e funcionais do *hardware*, III – Requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão, IV – Requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente e V – Gestão de assistência técnica e consumíveis (neste último salvo quanto ao subfactor SLA), mas apenas a descrição dos requisitos técnicos e das performances funcionais dos equipamentos e do *software*, das características da assistência técnica e da equipa técnica do concorrente em relação aos quais se limitou a atribuir uma pontuação fixa ou, no caso de não se verificarem, nenhuma pontuação, o MA das propostas em análise desrespeitou as normas legais contidas na al. n) do n.º 1 do art.º 132.º e nos n.ºs 2, 3 e 5 do art.º 139.º, ambos do CCP.

No tocante à pontuação definida para o fator VII – Fabricante, que, de acordo com o MA das propostas, seria assim efetuada:

FABRICANTE	PONTUAÇÃO
EQUIPAMENTOS E APLICAÇÕES NOVOS PROPOSTOS DE UM ÚNICO FABRICANTE	200,00
EQUIPAMENTOS E APLICAÇÕES NOVOS PROPOSTOS COM DOIS FABRICANTES	100,00
EQUIPAMENTOS E APLICAÇÕES NOVOS PROPOSTOS COM MAIS DE DOIS FABRICANTES	0,00

E apesar de a lei não estabelecer, de facto, regras sobre a quantidade de níveis de pontuação que devem ser estabelecidos nos modelos de avaliação, a verdade é que ao serem previstos como modelos matemáticos de decisão o seu objetivo é avaliar e posteriormente graduar as diferentes propostas apresentadas de modo a que sejam colocadas numa lista ordenada para efeitos de adjudicação.

As escalas de pontuação definidas para cada fator ou subfactor devem exibir, por isso, um desenvolvimento proporcional e não uma polarização em extremos opostos obstando, desse modo, à necessária gradação das propostas entre si.

Correspondendo a pontuação final de cada proposta à soma ponderada das respetivas pontuações parciais em cada um dos fatores e subfactores, é importante, tanto quanto possível, que as ditas pontuações parciais sejam gradativamente diferenciadas.

Apesar da margem de liberdade da entidade adjudicante na definição de cada um dos elementos dos modelos de avaliação, a sua decomposição em fatores, subfactores, atributos e escalas de pontuação tem de ser feita de modo coerente, de forma a respeitar os objetivos de cada um deles.

No caso, o referido fator seria avaliado positivamente em apenas dois níveis (100 ou 200), o que conduziria a uma subversão lógica do modelo.

Por outro lado, os modelos de avaliação devem proceder a uma valorização adequada dos atributos propostos pelos concorrentes, avaliando o quão melhores são as condições oferecidas por cada um nesses aspetos, o que não se consegue com uma escala binária simples.

Como referem João Amaral e Almeida e Pedro Fernández Sánchez²⁵, “(...) seria extremamente pobre e irreal considerar que todas as propostas apresentadas coincidem exactamente com os (dois) únicos níveis pré-definidos. Até porque pode muito bem suceder que nenhuma das propostas apresentadas coincida com tais níveis de referência, não merecendo por isso a atribuição das pontuações que lhes são correspondentes”.

Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira²⁶, preconizam, a este propósito, que os métodos de classificação parcial das propostas podem ser quantitativos ou qualitativos, mas “[a] preocupação que, em qualquer caso, deve nortear a organização de uma escala de pontuação dos fatores e subfactores do critério de adjudicação é (...) de a apertar tanto quanto possível, de maneira a não deixar grandes «buracos» ou intervalos classificativos entre propostas de valia próxima, em prol dos princípios da concorrência e da proporcionalidade. Consideram-se, assim, ilegais os casos em que as escalas estão organizadas grosseiramente com intervalos visivelmente desproporcionados na sequência das diversas pontuações (...)”.

²⁵ In “O Modelo de Avaliação de Propostas no Código dos Contratos Públicos (Nota Sumária), *Temas de Contratação Pública I*”, pp 371 e seguintes.

²⁶ In “Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública”, Almedina, 2011, p. 974.

Assim sendo, e sem prejuízo das especificidades de cada caso e de cada fator, pode-se concluir que tais tipos de escalas não são, em princípio, aptas aos efeitos a que se destinam os modelos de avaliação de propostas em contratação pública.

A norma da al. n) do n.º 1 do art.º 132.º do CCP, desenvolvida no art.º 139.º do mesmo Código, que obriga à densificação do critério de adjudicação, impondo a identificação dos fatores e eventuais subfatores elementares e a definição da forma como estes vão ser utilizados na apreciação das propostas, tem por objetivo primordial garantir que a elaboração do respetivo MA se faça em moldes conformes com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência e da publicidade, reconhecidamente dominantes nos procedimentos pré-contratuais e que transparecem, quer do art.º 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), do anterior n.º 4 do art.º 1.º do CCP²⁷, e do atual art.º 1.º-A do mesmo diploma²⁸, e dos art.ºs 3.º, 6.º e 201.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)²⁹.

Deslocando a atenção para os dados anteriormente explanados, e diversamente do que foi sustentado pela PaGeSP, estes revelam que o MA das propostas, externado pela entidade adjudicante no PC, não respeitou integralmente a disciplina normativa que emana dos invocados art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do CCP, por ter omitido a necessária escala gradativa estruturada em função de uma expressão matemática ou de um conjunto ordenado de atributos suscetíveis de serem propostos para os aspetos da execução do contrato submetido à concorrência pelo CE, sendo passível de conduzir à irregular valoração e classificação concreta das propostas à luz dos diferentes subfatores integrados nos fatores II – Requisitos técnicos e funcionais do *hardware*, III – Requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão, IV – Requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente, V – Gestão de assistência técnica e consumíveis (neste último salvo quanto ao subfactor SLA) e VII – Fabricante.

- II. Nos pontos 1 e 2 da cláusula 39.^a do CE referia-se que a caracterização e os requisitos técnicos e funcionais dos equipamentos novos constavam do Anexo I e os requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão e contabilização da atividade de cópia e impressão do Anexo VI.

Por sua vez, nos pontos 1 e 2 da cláusula 22.^a do CE fixou-se expressamente que a prestação dos serviços de manutenção corretiva, no âmbito da assistência técnica a prestar pelo adjudicatário aos equipamentos novos, já existentes e de substituição, devia ser efetuada de acordo com os níveis de prioridade já discriminados na al. **h)** do antecedente ponto 3.1.1. [vd. as als. a) a d) do ponto 2 da referida cláusula], mas que se volta a reproduzir para uma melhor apreensão da questão em apreço:

- a) Nível 1 - Prioridade Máxima: Intervenção até 1 hora após a comunicação do problema/avaria;*
- b) Nível 2 - Prioridade Média: Intervenção até 2 horas após a comunicação do problema/avaria;*
- c) Nível 3 - Prioridade Normal: Intervenção até 4h após a comunicação do problema/avaria;*
- d) Nível 4 - Prioridade Baixa: Intervenção até 8h após a comunicação do problema/avaria”.*

Os fatores II e III, e respetivos subfatores, integrados no MA das propostas em análise, para efeitos de densificação do critério da proposta economicamente mais vantajosa, descritos nos

²⁷ Revogado pelo já referido DL n.º 111-B/2017.

²⁸ Introduzido pelo mesmo DL n.º 111-B/2017.

²⁹ Aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Anexos RTFH (Requisitos técnicos e funcionais do *hardware*) e RTFSG (Requisitos técnicos e funcionais do *software* de gestão) do PC, coincidiam, na íntegra, no que respeita às especificações técnicas e de desempenho funcional dos equipamentos e do *software*, com os mencionados Anexos I e VI do CE.

Assim, tais fatores e respetivos subfactores seriam pontuados consoante apresentassem, ou não, as características e os requisitos técnico funcionais previamente definidos nos Anexos do CE.

Por seu turno, e em contradição com o previsto nas als. a) a d) do ponto 2 da cláusula 22.^a do CE, foi fixado no MA das propostas que a pontuação do subfactor SLA do Fator V – Gestão de assistência técnica e consumíveis/SLA, seria aferida de acordo com a escala reproduzida no quadro seguinte, o que permitiria à entidade adjudicante pontuar propostas que não respeitassem a priorização do nível da prestação dos serviços de manutenção corretiva definida naquela peça procedimental como um aspeto da execução do contrato não submetido à concorrência:

INTERVALOS	NÍVEL	PRIORIDADE	PONTUAÇÃO
1	1	< 1H	200,00
	2	< 2H	
	3	< 4H	
	4	< 8H	
2	1	< 2H	150,00
	2	< 3H	
	3	< 5H	
	4	< 8H	
3	1	< 3H	50,00
	2	< 4H	
	3	< 6H	
	4	< 8H	
4	1	< 3H	0,00
	2	< 4H	
	3	< 7H	
	4	< 8H	

Do que acaba de se referir, conclui-se não só que os atributos das propostas a avaliar estavam insuficiente e deficientemente descritos, como também que essas falhas conduziram a uma confusão significativa na restante construção e posterior aplicação do dito MA.

Os art.ºs 42.º, n.ºs 3, 4, e 5, 57.º, n.º 1, als. b) e c), 70.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.º 3, todos do CCP, são claros no sentido de determinar que existem aspetos da execução de um contrato que são submetidos à concorrência e outros aspetos que não o são.

O n.º 1 do art.º 75.º do CCP³⁰ explicitava que “[o]s fatores e os eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos e apenas os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos (...)”.

³⁰ Ligeiramente alterado pelo mesmo DL n.º 111-B/2017, conforme passamos a citar: “Os fatores e os eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar, abrangendo todos, e apenas, os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos”.

O que é submetido à concorrência pode variar com as propostas e por isso é sujeito a avaliação e conseqüente comparação e o que não é submetido à concorrência tem de ser cumprido tal como definido no CE, sob pena de as propostas não serem admitidas.

Os atributos variáveis das diferentes propostas são comparados e avaliados através dos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa.

Nessa linha, Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira³¹, defendem que devem distinguir-se concetual e logicamente as operações de análise e de avaliação das propostas porque as primeiras dirigem-se a aferir do cumprimento ou não dos parâmetros base fixados no CE e as segundas a avaliar os aspetos submetidos à concorrência pelo mesmo CE.

Ao abrigo do art.º 70.º, n.º 2, al. b), do CCP, as propostas cujos atributos violem os parâmetros base fixados no CE ou que apresentem termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato por ele subtraídos à concorrência devem ser excluídas.

Por seu turno, as als. b) e c) do n.º 1 do art.º 57.º do CCP compelem a que a proposta seja constituída pelos documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar, contenham os respectivos atributos, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, e pelos exigidos pelo PC, com os termos ou condições, relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo CE, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule.

A verificação de que os termos ou condições de uma proposta se conformam com os requisitos obrigatórios do CE é uma operação de análise, cujo objetivo é aferir a sua admissibilidade ou exclusão.

No caso concreto, os Anexos I e VI do CE, bem como os Anexos RTFH e RTFSG do PC, já determinavam os requisitos técnicos e funcionais dos equipamentos profissionais e gráficos novos e do *software* de gestão e contabilização da atividade de cópia e impressão. Tratavam-se de requisitos técnicos e de desempenho funcional obrigatórios, ou seja, de aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência.

Deste modo, e nesta matéria, só havia que verificar se a proposta cumpria ou não com estes requisitos. E a conseqüência legal para o caso de a proposta não cumprir com esses requisitos não seria a de a penalizar em termos de valoração, mas a de a excluir por desconformidade com os requisitos e/ou parâmetros base fixados no CE ou com os termos ou condições estabelecidos no PC.

Como preceituam os autores acima citados³², “(...) só faz sentido falar em factores e subfactores de avaliação quando estejam em causa aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos – de outro modo, não há avaliação de propostas, mas apenas uma sua análise, para determinar (sob cominação da sua exclusão) se elas são inteiramente conformes com o caderno de encargos (...)”.

Se a entidade adjudicante pretendia valorizar em sede de avaliação das propostas as diferenças entre elas a esse nível, que é o que resulta da sua resposta a este Tribunal no âmbito da verificação

³¹ *In op. cit.*, pp. 916 e seguintes.

³² *In op. cit.*, p. 962.

preliminar do processo, não colhe o entendimento também então vertido de “(...) *que não sentimos necessidade de valorizar os mesmos com outras escalas mais gradativas, quando o que está e causa é apenas avaliar o seu cumprimento ou não cumprimento, valorando-a/pontuando-a em conformidade*”, e que contende com a imposição legal de densificar os parâmetros de avaliação através de uma escala gradativa, com a atribuição de melhores pontuações à medida que as propostas ofereçam condições mais vantajosas.

Ao determinar que esses requisitos eram obrigatoriamente exigidos pelo CE e pelo PC para todas as propostas, o que afinal não se especificou foi quais eram os concretos atributos suscetíveis de serem propostos e avaliados nesta matéria, nos termos do n.º 3 do art.º 139.º do CCP.

Noutra perspetiva, uma vez que os fatores II, III e V, neste último na parte relativa ao SLA, se reportavam a termos ou condições da proposta e não a atributos da mesma por se reconduzirem a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência, a sua integração no MA das propostas violou as normas ínsitas ao n.º 1 do art.º 75.º, à al. n) do n.º 1 do art.º 132.º e ao n.º 3 do art.º 139.º, todos do CCP.

- III. A escolha do procedimento adjudicatório por parte das entidades adjudicantes é exercida num espaço de autonomia e de discricionariedade que lhes é conferido pelas normas do CCP que regulam os procedimentos de formação dos contratos e que deve ser exercido em função da ponderação do interesse público a prosseguir em cada caso, mas sempre com respeito pelos limites aí definidos, sendo um deles o valor do contrato a celebrar, como se retira dos seus art.ºs 18.º e 20.º, n.º 1.

Na presente situação, o valor do contrato a formalizar permitia ao órgão competente para a decisão de contratar optar pelo concurso público, regido pelos art.ºs 130.º a 148.º do CCP, ou pelo concurso limitado por prévia qualificação, disciplinado pelos art.ºs 162.º a 192.º do mesmo Código, sendo incontornável que a escolha a efetuar teria implicações diretas na otimização do princípio da concorrência, uma vez que, contrariamente ao que se verifica no concurso público - que é um procedimento aberto ao qual podem concorrer, salvo disposição especial em contrário, quaisquer operadores económicos, desde que não se encontrem em situação de impedimento e estejam legalmente habilitados a executar o contrato (*vide* os art.ºs 53.º, 55.º e 81.º, também do CCP)³³, no concurso limitado por prévia qualificação o acesso ao procedimento é limitado às entidades que preencham determinados requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira.

Efetivamente, uma das principais novidades introduzidas pelo CCP foi a eliminação, no âmbito do concurso público, da fase de qualificação dos concorrentes, ficando excluída a possibilidade de ser solicitada aos concorrentes a demonstração de requisitos mínimos de capacidade para efeitos de acesso ao procedimento, que o Código reservou para o concurso limitado por prévia qualificação, comportando este procedimento, por definição, uma fase prévia de qualificação, em que se avaliam a capacidade técnica e a capacidade financeira dos candidatos, sendo apenas convidados a apresentar propostas aqueles que foram selecionados nessa fase, ou seja, aqueles que preencherem os requisitos fixados e exigidos [*vide* os art.ºs 164.º, n.ºs 1, al. h) e j), e 4, 165.º,

³³ Como Margarida Olazabal Cabral fez questão de vincar, no regime do concurso público, a atenção incide sobre a valia da proposta, registando-se um desinteresse quase total pelo “*respectivo proponente*” (*vide O Concurso Público no Código dos Contratos Públicos, Estudos da Contratação Pública*, I, p. 185).

n.ºs 1, 2³⁴ e 3, e 189.º].

Como tal, o sistema perderia consistência se a entidade adjudicante pudesse introduzir nas peças do concurso público - que o legislador quis que fosse de acesso livre e em que a figura do proponente é desvalorizada em detrimento do valor objetivo das respetivas propostas - requisitos subjetivos de participação e/ou de habilitação, relacionados com a capacidade técnica e/ou financeira deste último e que funcionassem como um entrave ao acesso dos concorrentes ou inclusive que os afastasse da celebração do contrato.

Assim sendo, quando a entidade adjudicante opta pelo concurso público, em que as propostas são analisadas unicamente com base nos seus elementos objetivos relacionados com a execução das prestações contratuais, estando vedado à entidade adjudicante escolher o cocontratante em razão dos aspetos subjetivos que respeitem à qualificação técnica e/ou financeira dos concorrentes, entende-se que assume que a satisfação do interesse público que fundou a decisão de contratar não envolve especiais competências ou experiência por parte do adjudicatário e que qualquer interessado que esteja legalmente autorizado a atuar no segmento de mercado respetivo está em condições de executar o contrato a outorgar, bastando-se, por isso, com a capacidade técnica presumida pelas habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações contratuais, mormente, no caso das aquisições de serviços, com a demonstração, por parte do concorrente escolhido, da posse de tais habilitações.

Neste domínio, importa atentar no n.º 1 do art.º 132.º do CCP, que enuncia os elementos que o PC deve indicar, onde se incluem, entre outros, “[o]s documentos de habilitação, directamente relacionados com o objecto do contrato a celebrar, a apresentar nos termos do artigo 81.º” [al. f)], relevando aqui particularmente o n.º 6 deste último preceito³⁵, o qual determina que “[i]ndependentemente do objeto do contrato a celebrar, o adjudicatário deve ainda apresentar os documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a prestação dos serviços em causa”, ou seja, de documentos demonstrativos da posse de determinadas aptidões ou certificação técnicas e/ou profissionais exigidas por lei para a prossecução das atividades necessárias à prestação de serviços a contratar.

Resulta, assim, claro, da al. f) do n.º 1 do art.º 132.º, bem como do art.º 77.º, n.ºs 1 e 2, al. a), também do CCP, que só o adjudicatário está obrigado à entrega dos documentos de habilitação referidos no n.º 6 do aludido art.º 81.º, na sequência da notificação do ato de escolha, não podendo a entidade adjudicante solicitar a sua apresentação aos concorrentes, ou seja, fazer depender o acesso ao concurso desse facto.

Por força destes normativos, estando em causa um concurso público, incumbe à entidade adjudicante identificar no programa do procedimento os documentos que os concorrentes devem fazer constar das respetivas propostas, inserindo-se nesse elenco os documentos que contêm os atributos, ou seja, e como foi já referido, os aspetos do contrato postos à concorrência e que vão ser alvo de avaliação à luz do critério de adjudicação definido, assim como os documentos que

³⁴ Norma revogada pelo DL n.º 111-B/2017.

³⁵ Entretanto revogado pelo DL n.º 111-B/2017.

integram os termos ou condições, respeitantes a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência, mas relativamente aos quais a entidade adjudicante pretende que os concorrentes se vinculem, destinando-se unicamente a confirmar o cumprimento das regras que esta pré determinou nas peças concursais.

Com a opção pelo concurso público, aceita a entidade adjudicante que qualquer interessado que esteja legalmente autorizado a atuar no segmento de mercado respetivo está em condições de executar o contrato a outorgar, sendo suficiente a capacidade técnica presumida pelas habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações contratuais.

Dito de outro modo, ao recorrer ao concurso público para efeitos de seleção da entidade cocontratante, a entidade adjudicante ficou vinculada às normas legais que regulam esta tipologia procedimental, as quais não só não comportam o poder de exigir aos concorrentes o preenchimento de requisitos mínimos de capacidade técnica, como determinam que apenas o adjudicatário fica obrigado à apresentação dos documentos de habilitação que por lei lhe sejam exigíveis.

Embora os requisitos relativos aos membros da equipa técnica a afetar ao contrato não possam deixar de estar associados à capacidade técnica detida pelos concorrentes, constatou-se que, no n.º 1.4 do n.º 1 do art.º 6.º do PC, foi-lhes exigido que, entre outros, instruísem as respetivas propostas com os documentos comprovativos de todas as especificações/requisitos indicados nos Anexos de preenchimento obrigatório, nomeadamente, no Anexo RQCETC, relativo aos requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente.

Especificando melhor, de acordo com o MA das propostas em análise, no fator IV seriam pontuados os seguintes subfactores:

- Número mínimo de técnicos em regime de permanência e desempenho da atividade laboral na ilha da Madeira, certificados pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) dos equipamentos a instalar e com vínculo à empresa concorrente, para execução dos serviços de assistência técnica deste contrato: 5 técnicos.
- Experiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, à marca dos equipamentos propostos: 2 anos.

Relativamente ao primeiro requisito, eram solicitados, sob pena de os mesmos serem considerados inexistentes, os documentos comprovativos da identificação individual dos técnicos, os certificados de formação do titular do registo das marcas ou representante oficial da(s) marca(s) e a declaração do concorrente comprovativa da relação laboral e habitacional.

Quanto ao segundo requisito, era requerido um certificado emitido pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) atestando a experiência ou, em alternativa, declarações emitidas pelo concorrente e respetiva entidade contratante, em dois contratos anteriores da mesma natureza, englobando um mínimo de 100 equipamentos, atestando que os 5 técnicos do concorrente afetos ao contrato possuísem um mínimo de 2 anos de experiência (contados desde janeiro de 2010 até à presente data).

Posto isto, e tendo presente a caracterização genérica que acima se traçou do concurso público, importa aferir se as exigências assinaladas encontram suporte no regime específico que disciplina este procedimento de formação pré-contratual.

Os requisitos definidos no dito Anexo RQCETC do PC, cujo preenchimento era obrigatório para efeitos de integração nos subfactores do fator IV do MA das propostas, imponham exigências relativas à composição da equipa técnica a afetar à execução do contrato e à instrução das propostas dos concorrentes com documentação identificativa desses elementos, da comprovação de que estes reuniam as certificações técnicas e a experiência profissional mínima exigida, bem como com os documentos comprovativos da existência de vínculo contratual para cada um daqueles técnicos.

Segundo a entidade adjudicante, tais exigências destinaram-se a assegurar que a equipa técnica indicada pelos concorrentes reunia as condições e as qualificações profissionais mínimas tidas por necessárias para a realização da prestação de serviços a contratar.

Porém, ao ter adotado o concurso público, regulado pelos art.ºs 130.º a 148.º do CCP, como procedimento de formação do contrato, a entidade adjudicante apenas podia ter imposto exigências quanto ao modo de execução das prestações contratuais a indicar pelos concorrentes nas suas propostas e não em relação às qualidades e aptidões técnicas dos mesmos, designadamente no que toca à experiência curricular e aos recursos humanos ao seu dispor, como foi o caso, uma vez que o legislador reservou a apreciação desses aspetos para o concurso limitado por prévia qualificação, como decorre dos art.ºs 164.º, n.º 1, als. h) e j), e 165.º, n.º 1, al. b), do CCP.

Donde que se afigura não existirem dúvidas de que as imposições feitas nas peças procedimentais, mais precisamente no Anexo RQCETC, relativo ao fator IV do MA das propostas, configuraram condições mínimas de capacidade técnica que os concorrentes deveriam preencher e evidenciar nas respetivas propostas e que na sua generalidade excediam as legalmente exigidas³⁶, contrariando também por isso o art.º 132.º, n.º 4, do CCP, o que consubstancia a prática de uma ilegalidade que pode ter funcionado como um fator inibidor do acesso ao concurso, pondo em causa os princípios basilares da contratação pública já enunciados na parte final do anterior ponto I..

Sempre se poderá rematar que se a entidade adjudicante considerava fundamental o preenchimento de condições de maior exigência no domínio da aferição das capacidades dos potenciais cocontratantes no domínio da organização, das qualificações e da experiência do pessoal a encarregar da execução do contrato, conforme foi sublinhando ao longo do procedimento, deveria ter optado pelo concurso limitado por prévia qualificação, onde critérios ou exigências limitativas do acesso ao procedimento podem ser impostos, desde que justificados, racionais e razoáveis, com ponderação sobre as circunstâncias de facto relevantes para a celebração do futuro contrato.

Abramos aqui um parêntesis para nos focarmos no regime do concurso limitado por prévia qualificação que, neste aspeto, também parece não admitir, a título do art.º 165.º, n.º 1, do CCP, a imposição de um requisito mínimo de capacidade técnica que verse sobre o *“[n]úmero mínimo de técnicos em regime de permanência e desempenho da atividade laboral na ilha da Madeira, certificados pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) dos equipamentos a instalar e com vínculo à empresa concorrente, para execução dos serviços de assistência técnica deste contrato: 5 técnicos”*.

³⁶ Como sustentam Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in *op.cit.*, p. 484., *“[n]ão esclarecendo a lei (...) que tipo ou espécie de documentos podem ser exigidos pelos programas de procedimento, convém destacar (...) não poderem ser documentos reveladores da (maior) capacidade técnica (muito menos financeira) do adjudicatário”*.

Com efeito, estatui aquela norma que *“[o]s requisitos mínimos de capacidade técnica (...) devem ser adequados à natureza das prestações objecto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos, designadamente:*

- a) À experiência curricular dos candidatos;*
- b) Aos recursos humanos, tecnológicos, de equipamento ou outros utilizados, a qualquer título, pelos candidatos;*
- c) Ao modelo e à capacidade organizacionais dos candidatos, designadamente no que respeita à direcção e integração de valências especializadas, aos sistemas de informação de suporte e aos sistemas de controlo de qualidade;*

(...)”.

E da análise comparativa entre o requisito mínimo de capacidade técnica definido pela PaGeSP e o que tem acolhimento na letra da lei, no domínio do concurso limitado por prévia qualificação, afigura-se existir uma disparidade, fundada na desadequação e na desproporção daquele face ao fim público que se pretende alcançar com a execução do contrato *sub judice* que potencia a redução do universo concorrencial, e que, nessa medida, revela ser uma imposição ilegal.

Não podemos deixar de fazer notar, por fim, numa perspetiva atualista, que o CCP, na redação em vigor desde 1 de janeiro de 2018, passou a permitir, na al. b) do n.º 2 do art.º 75.º, que *“[o]s fatores e os eventuais subfactores”* possam *“ser, em função dos objetivos e das necessidades da entidade adjudicante”* a *“[o]rganização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato, designadamente, em contratos de serviços de natureza intelectual, tais como a consultoria ou os serviços de projeto de obras”*, o que passou a conferir uma maior flexibilidade à entidade adjudicante quanto à construção do seu MA das propostas neste capítulo e no que ao concurso público concerne, conquanto a lei deixe expressamente vincado que a opção por integrar essas características subjetivas nos modelos de avaliação deva ser ponderada e sustentada casuisticamente.

- IV. Por último, o Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, por despacho de 26 de julho de 2017 proferido no decurso do prazo para a apresentação das propostas, e no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, ordenou a retificação oficiosa dos *“(...) erros e omissões das peças deste procedimento (...)”* por via da alteração do MA das propostas constante do Anexo MA ao PC.

Nessa sequência, o 3.º requisito do Fator IV – Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente (RQCETC), que se reconduzia à *“[e]xperiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, nas três marcas mais representativas dos equipamentos, propriedade do Governo Regional da Madeira, que ficarão ao abrigo deste contrato: 2 anos”*, foi eliminado e a sua pontuação redistribuída, na devida proporção, pelos dois restantes subfactores do mesmo Fator IV.

Tal supressão de efeito retificativo reflete, porém, a alteração de um aspeto fundamental do PC, donde que o prazo concedido para a apresentação das propostas deveria ter sido prorrogado, com posterior divulgação desse facto através de aviso, nos exatos termos consignados nos n.ºs 2 e 4 do art.º 64.º do CCP.

Com efeito, a densificação da noção de “*aspeto fundamental das peças do procedimento*”, tal como sufragam Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira³⁷, “*deve ser feita em função do seu objecto e em função da sua repercussão na economia da proposta ou da candidatura*”.

Por conseguinte, “*atendendo ao seu objeto*”, são tidas como “*rectificações que implicam alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento aquelas que versem, directa ou reflexivamente, sobre atributos das propostas (...) com incidência na respectiva avaliação, que respeitem aos factores de adjudicação e ao modelo de avaliação e, bem assim, os relativos às condições de acesso ao procedimento (quando se trate da sua alteração ou da sua extensão) e aos parâmetros base – e aos termos e condições, aqui, quando a alteração seja significativa ou fundamenta³⁸*”(destaque nosso).

Pese embora se possa alegar que tal retificação às peças do procedimento não veio acrescentar uma nova exigência, mas sim suprimir algo que era exigido, o que poderia abonar a favor dos eventuais concorrentes, esse entendimento não pode ser acolhido por que a eliminação daquela alínea do Anexo MA ao PC consubstancia, na prática, uma verdadeira modificação de uma vertente fundamental do concurso público em apreço, pois a disposição em questão remete para um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência, constituindo tal supressão uma verdadeira alteração ao aludido programa.

3.1.3. A DECISÃO PROFERIDA SOBRE O PROCESSO DE VISTO

O processo em causa foi apreciado em sessão ordinária de 2 de fevereiro de 2018, tendo o Tribunal visado o contrato com recomendações, conforme a referida Decisão n.º 1/FP/2018, com base na seguinte fundamentação:

“À luz dos fundamentos de recusa do visto, enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³⁹, as ilegalidades apuradas e analisadas nos pontos anteriores, decorrentes da violação das normas do CCP ínsitas:

- *Nos art.ºs 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, por conta da deficiente elaboração do modelo de avaliação das propostas, definido em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa adotado, porquanto:*
 - ✓ *Contemplou uma pontuação certa e determinada para os atributos da proposta apreciados nos subfactores dos Fatores II, III, IV e V (salvo, quanto ao subfactor SLA), ao invés de uma escala valorativa gradativa, e*
 - ✓ *Os Fatores II, III e V (quanto ao subfactor SLA), e respetivos subfactores, se reportaram a aspetos da execução do contrato que não foram sujeitos à concorrência pelo CE e, nesse pressuposto, não poderiam ter integrado o aludido modelo de avaliação das propostas.*

³⁷ *In op. cit.*, p. 317.

³⁸ No mesmo sentido, *vide* Jorge Andrade da Silva, *In Código dos Contratos Públicos, Comentado e Anotado*, 2.ª Edição, Almedina, 2009, pp. 234 a 236, onde aquele autor defende que, não especificando o CCP o que se entende por “*aspeto fundamental das peças do procedimento*”, deve esse conceito indeterminado ser averiguado “*caso a caso*”, sendo que o mesmo não andar “*longe dos aspetos das peças do procedimento que tenham a ver com as condições de admissão ao procedimento ou com o conteúdo das prestações contratuais*”.

³⁹ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que também a republicou, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

- Nos art.ºs 130.º a 148.º, concatenados com os art.ºs 164.º, n.º 1, als. h) e j), 165.º, n.º 1, al. b), e 132.º, n.º 4, por terem sido introduzidas exigências especificamente traçadas para a fase de qualificação dos candidatos no domínio do concurso limitado por prévia qualificação, quando a entidade adjudicante optou pelo concurso público para efeitos de adjudicação do contrato em referência, em concreto a imposição vertida nos subfactores do Fator IV, quanto aos requisitos de qualificação e de certificação da equipa técnica do concorrente e à apresentação da documentação comprovativa do vínculo à empresa e da experiência profissional dos técnicos a afetar à execução do contrato;
- No art.º 64.º, n.ºs 2 e 4, por conta da falta, e posterior divulgação, através de aviso, da prorrogação do prazo estipulado para a apresentação de propostas após a entidade adjudicante ter alterado um aspeto fundamental das peças do procedimento, no caso, em virtude da eliminação de um subfactor de um dos fatores do modelo de avaliação das propostas,

que põem também em crise princípios estruturantes da atividade administrativa e que presidem à contratação pública, com particular acuidade para os princípios da legalidade, da concorrência, da igualdade, da transparência, da proporcionalidade e da imparcialidade, acolhidos nos art.ºs 266.º, n.º 2, da nossa Lei Fundamental, 3.º, 6.º e 201.º, do CPA, e 1.º, n.º 4, do CCP, atual art.º 1.º-A, afetam a validade do ato final de adjudicação com a anulabilidade, por vício de violação de lei, nos termos do art.º 163.º, n.º 1, do CPA, invalidade essa que se repercute no contrato celebrado, ex vi do n.º 2 do art.º 283.º do CCP.

E, nesse pressuposto, são passíveis de constituir motivo de recusa de visto no quadro da previsão da citada al. c) do n.º 3 do art.º 44.º da LOPTC, por se mostrarem, pelo menos em abstrato, suscetíveis de ter provocado a alteração do resultado financeiro do contrato que aqui se cuida, a configurar-se a hipótese de terem sido afastados do procedimento outros potenciais interessados em contratar que pudessem apresentar propostas com condições porventura mais vantajosas do ponto de vista do interesse público para a PaGeSP do que a da empresa adjudicatária.

Contudo, embora se reconheça que as exigências feitas terão projetado a apreciação das propostas para domínios de exercício de uma discricionariedade que a lei não admite, a par da não prorrogação do prazo para a apresentação das propostas, refletindo-se, em abstrato, na delimitação do universo dos potenciais destinatários do procedimento, não se pode dar por adquirida a referenciada alteração do resultado financeiro do contrato agora sujeito a fiscalização prévia, para mais quando das três propostas apresentadas a concurso apenas foi admitida aquela sobre a qual recaiu a adjudicação, em resultado da lícita exclusão das restantes.

Noutra perspetiva, as recomendações dirigidas à extinta Direção Regional do Património, atual PaGeSP, no domínio da questão da deficiente elaboração do modelo de avaliação das propostas no âmbito do processo de visto n.º 90/2014, relativo ao contrato da aquisição de consumíveis e serviços de manutenção e assistência técnica para os equipamentos de impressão de diversos organismos do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, outorgado, em 29 de agosto de 2014, entre Secretaria Regional do Plano e Finanças, através da Direção Regional do Património, e a mesma empresa Caldeira Costa, Lda., pelo preço máximo de 648 000,00€ (s/IVA), e comunicada através do nosso ofício ref.ª UAT 1/288, de 21 de outubro desse ano, focou-se sobre

aspetos distintos dos aqui apreciados, não tendo sido dirigidas recomendações incidentes sobre as demais questões de legalidade aqui apontadas.

*Termos em que se afiguram estar reunidos os pressupostos legais que permitem recorrer à faculdade prevista no n.º 4 do art.º 44.º da LOPTC, de conceder o visto e recomendar que, futuramente, seja evitada a prática das ilegalidades assinaladas.*⁴⁰

Neste enquadramento, foi concedido “(...) **o visto ao contrato sub judice, recomendando à PaGeSP que:**

- a) Quando optar pelo concurso público, se confine ao estrito cumprimento das normas do CCP que enformam e disciplinam este procedimento adjudicatório, com ênfase para as previstas nos art.ºs 130.º a 148.º, abstendo-se nomeadamente de formular exigências ilegais suscetíveis de cercear a concorrência.*
- b) Sempre que, no domínio da contratação pública, e em face das necessidades a satisfazer, considere necessário impor requisitos mínimos de aferição da capacidade técnica dos agentes económicos atuantes no mercado, recorra ao concurso limitado por prévia qualificação, regulado pelos art.ºs 162.º a 192.º do CCP, que comporta uma fase prévia de qualificação, tendo em conta, conquanto, que este procedimento também veda, no art.º 165.º, n.º 1, do CCP, que esses requisitos sejam desproporcionais e desajustados em termos tais que reduzam o universo concorrencial.*
- c) Na definição dos modelos de avaliação das propostas vertidos nos procedimentos pré-contratuais de natureza concorrencial que venha a desencadear, no caso de ser escolhido o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, dê integral cumprimento ao estabelecido nos art.ºs 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 3 e 5, do CCP.*

Em concreto:

- Se optar por uma escala de pontuação em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo CE respeitante a esse fator ou subfactor, aquela deverá ser criada de modo a permitir realizar um juízo de comparação e gradativo desses atributos, e ser consequente com a importância e ponderação dos mesmos fatores e subfactores, e*
 - Defina os atributos das propostas de modo claro e inequívoco e sem englobar aspetos de execução dos contratos que não tenham sido submetidos à concorrência pelo CE.*
- d) Sempre que introduzir alterações a aspetos fundamentais das peças dos procedimentos pré-contratuais que vier a lançar, prorrogue o prazo concedido para a apresentação de propostas, e proceda à devida divulgação, por aviso, com observância dos n.ºs 2 e 4 do art.º 64.º do CCP.”*

⁴⁰ Sobre as questões apreciadas na presente Decisão *vide*, entre outras, as Decisões da SRMTC n.ºs 4/FP/2014, de 18 de junho, e 1/FP/2015, de 20 de março, e os Acórdãos n.ºs 01/8.jan.2013 - 1.ª S/SS e 18/21.out.2014 - 1.ª S/PL.

3.2. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS

Os preceitos normativos cujo desrespeito conduziu à prática das ilegalidades assinaladas no anterior ponto 3.1 são os seguintes:

- Os art.ºs 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP;
- Os art.ºs 130.º a 148.º, concatenados com os art.ºs 164.º, n.º 1, als. h) e j), 165.º, n.º 1, al. b), e 132.º, n.º 4, do CCP;
- O art.º 64.º, n.ºs 2 e 4, do CCP, e
- Os art.ºs 266.º, n.º 2, da CRP, 3.º, 6.º e 201.º, do CPA, e 1.º, n.º 4, do CCP, atual art.º 1.º-A.

3.3. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

As ilegalidades assinaladas anteriormente configuram eventuais infrações financeiras previstas e punidas pelo art.º 65.º, n.º 1, als. b) e l), da LOPTC, sendo imputáveis, nos termos do art.º 61.º, n.º 4, da LOPTC, aplicável *in casu* por força do disposto no art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma:

- a) Ao ex-Chefe da Divisão de Gestão e Contratação Pública da PaGeSP, Fernando dos Prazeres Joaquim Peres, que, em documento interno, propôs o lançamento do procedimento adjudicatório tendente à contratação da prestação de serviços e a aprovação das peças concursais, as quais não respeitaram o CCP nos aspetos identificados no ponto 3.1.2. anterior, e
- b) Ao ex-Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, Hélder Heliodoro Pinto Correia Fernandes, que, por despacho apostado naquele documento, concordou com o teor proposto das peças do procedimento apesar das *supra* citadas ilegalidades, e não prorrogou o prazo para apresentação das propostas em virtude da alteração do MA das mesmas.

As ilegalidades em apreço seriam ainda imputáveis, desta feita, ao abrigo do n.º 1 do citado art.º 61.º da LOPTC, aplicável *ex vi* art.º 67.º, n.º 3:

- a) Ao ex-Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, Rui Manuel Teixeira Gonçalves, que, por despacho de 11 de julho de 2017, autorizou a escolha do procedimento pré-contratual e as peças concursais com as deficiências apontadas no anterior ponto 3.1.2, e
- b) Ao atual Vice-Presidente do Governo Regional e Assuntos Parlamentares, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, que, por despacho de 22 de novembro de 2017, adjudicou a aquisição de serviços em causa e autorizou as respetivas despesas com inobservância das normas do CCP elencadas no ponto 3.1.2. deste documento,

não fora o facto de o n.º 2 do mesmo art.º 61.º, também aplicável por via do n.º 3 do art.º 67.º, determinar que “[a] responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933”, donde sobressai que “[s]ão civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que (...) autorizarem, referentes a (...) contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado: (...) [o]s Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente”, razão pela qual não lhes podem ser assacadas as responsabilidades financeiras sancionatórias acima referidas.

3.4. JUSTIFICAÇÕES OU ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

Relativamente às questões com as quais foi confrontada, a PaGeSP veio aduzir o seguinte, a coberto do seu ofício n.º 6, datado de 4 de setembro de 2018, subscrito pela respetiva Diretora Regional, em sede de verificação preliminar, que se volta a transcrever [vide a al. **dd**] do ponto 3.1.1.]:

⇒ *“Os requisitos de qualificação e certificação da equipa técnica do concorrente, constantes dos subfactores e fator IV, estão devidamente definidos em cumprimento dos princípios da concorrência, proporcionalidade, adequação e outros princípios gerais aplicáveis à contratação pública.*

Face às características do objeto, abrangência e dispersidade geográfica, cabia à entidade adjudicante definir o número mínimo de técnicos necessários e a sua qualificação mínima uma vez que a qualidade do pessoal empregado é fundamental e extremamente relevante para o nível de desempenho do contrato. É nessa esteira que é utilizado como critério de adjudicação a organização, as qualificações e a experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, pois estas características podem afetar a qualidade da execução do contrato e, conseqüentemente, o valor económico da proposta.

Trata-se de uma qualificação da equipa técnica que será afeta ao contrato e não do concorrente, pelo que carecia de sentido optar por um procedimento diferente ao utilizado, que comportasse uma fase de qualificação destinada a qualificar o concorrente.

Como ficou bem patente no 1.º Relatório Final: É irrelevante, fortuito e alheio a circunstância da natureza da relação jurídica da equipa técnica ser subsumível a uma relação de contrato de trabalho ou de prestação de serviços. É irrelevante, fortuito e alheio a duração da relação jurídica, bastando para o efeito que vigore no período em que o contrato resultante deste procedimento vigore. A única exigência é que exista uma qualquer ligação jurídica contratual ao concorrente por parte dos elementos da equipa técnica.

A imposição traçada nos subfactores e fator IV tem fundamento legal nas regras e princípios aplicáveis à contratação pública, quer as vertidas no Código dos Contratos Públicos quer as constantes da Directiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 – nomeadamente o constante no n.º 4 do artigo 132.º do CCP e o constante no considerando n.º 94, n.º 1 do artigo 19.º, n.º 2 do artigo 67.º e artigo 93.º da Directiva 2014/24/EU.

⇒ *“Foi definida uma escala valorativa, em todos os fatores, de até 200 pontos e uma avaliação/valoração de acordo com os atributos das propostas apresentadas conforme modelo de avaliação anexo do Programa do Concurso «PC_Anexo MA», pelo que foi dado integral cumprimento aos preceitos normativos constantes dos artigos 132.º, n.º 1, al. n) e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do CCP.*

A forma de pontuação nos aspetos da proposta referidos nos subfactores e fatores II, III, IV determinou a atribuição de uma pontuação, numa escala valorativa de até 200 pontos, que permitiu a classificação da proposta nesses subfactores e fatores.

A escala de pontuação funcionou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos que foram propostos para os aspetos referidos nos subfactores e fatores II, III, IV, que foram submetidos à concorrência, tendo sido pontuados em consonância com a resposta do

concorrente de acordo com a escala de pontuação, previamente definida, através da expressão matemática indicada no modelo de avaliação.

O modelo de avaliação definido contempla, pois, uma escala valorativa para os subfactores e fatores referidos, relativo a diversos aspetos da execução do contrato submetidos a concorrência, que são pontuados em função unicamente do cumprimento/incumprimento dos parâmetros base definidos – atendendo que não sentimos necessidade de valorizar os mesmos com outras escalas mais gradativas, quando o que está e causa é apenas avaliar o seu cumprimento ou não cumprimento, valorando-a/pontuando-a em conformidade”.

- ⇒ *“Não perfilhamos o entendimento que os fatores II, III e V, e respetivos subfactores, se afiguram como termos e condições da proposta. Continuam a ser atributos da proposta pois eram pontuados de acordo com o cumprimento ou não dos valores/dados indicados, ficando ao critério do concorrente o seu cumprimento (com a especificidade constante do n.º 2 do artigo 6.º do Programa do Concurso que, efetivamente eram termo e condição).*

Foi definida uma escala valorativa, em todos os fatores, de até 200 pontos e uma avaliação/valoração de acordo com os atributos da proposta.

Os anexos I e IV definem as Tipologias e Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware e os Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão, respetivamente. A delimitação de algumas características dos produtos (Hardware, Software, Aplicações e ou Ferramentas) a apresentar em proposta por qualquer concorrente, existiu para que o nível/segmento dos produtos, respondesse com garantias de resposta adequada às necessidades dos serviços, de forma a não interferir na produtividade e ou operacionalidade dos serviços e ou utilizadores, na execução das diversas tarefas – mas não configura termo ou condição pois existe ainda, dentro dessa limitação, margem para a concorrência funcionar, com possibilidade do concorrente optar, dentro de uma panóplia de equipamentos à sua disposição, quais seriam apresentados a concurso, optando por cumprir ou não certas funcionalidades em função dessas opções.

Foi garantido aos concorrentes, conhecidos [sic] as características e requisitos constantes dos anexos I e VI, a liberdade de apresentar [sic] a sua melhor proposta definindo em cada tipologia e segmento as áreas em que eram mais fortes em detrimentos de outras que não tinham ou não queriam investir.

Não se tratou apenas de uma verificação automática: se tem ou possui é admitida a proposta e se não tem ou não possui é excluída, como ocorre nos termos e condições. Há evidências no processo de que, mesmo não tendo ou não cumprindo, as propostas foram efetivamente avaliadas e valoradas conforme os seus atributos.

O n.º 2 da cláusula 22.ª do CE define o nível de prioridade das prestações dos serviços de manutenção corretiva e nada tem a ver com o modelo de avaliação. Pretendeu-se, tão só, garantir o mínimo de tempo de paragem dos produtos (Hardware, Software, Aplicações e ou Ferramentas) de acordo com a Especialidade/Particularidade dos diversos serviços mais sensíveis e obrigados a tempos de execução das tarefas mais céleres”.

Argumentação que, a par do facto de não se poder dar por adquirida a alteração do resultado financeiro do contrato então sujeito a fiscalização prévia, para mais quando das três propostas apresentadas a concurso apenas foi admitida aquela sobre a qual recaiu a adjudicação em resultado da lícita exclusão das restantes, conduziu a que o Tribunal tivesse visado o contrato com recomendações,

nos termos da Decisão n.º 1/FP/2018, cujo teor se encontra melhor desenvolvido no anterior ponto 3.1..

3.5. SANÇÃO APLICÁVEL E RESPETIVA MOLDURA PENAL

Conforme decorre da aplicação conjugada das als. b) e l) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC, as atuações ilegais acima apontadas são passíveis de tipificar infrações geradoras de responsabilidade financeira sancionatória, a efetivar através da aplicação de multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC.

Em causa estão ilegalidades que ocorreram no decurso de um único procedimento contratual e que concorreram para a autorização única de uma despesa cuja legalidade ficou assim afetada, o que significa que cada um dos responsáveis identificados apenas praticou uma única infração financeira.

Anota-se que, de harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais, vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização daquele indexante. Todavia, nos termos do art.º 182.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2019, foi suspensa a atualização automática da UC, mantendo-se em vigor o valor vigente em 2018, ou seja, 102,00€.

3.6. IDENTIFICAÇÃO DE ANTERIORES CENSURAS/RECOMENDAÇÕES FORMULADAS

Conforme consta do teor do Relatório n.º 1/FP/2018/SD, não foi identificada qualquer anterior recomendação do TC dirigida à VP⁴¹ ou à PaGeSP no domínio das questões legais suscitadas neste documento, sendo, no entanto, de destacar que o procedimento de formação do contrato em causa foi desencadeado pela extinta Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, a qual também não foi anteriormente alvo de qualquer recomendação incidente sobre as mesmas questões.

3.7. APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO

Tal como antecipado no ponto 2.3. *supra*, os responsáveis ouvidos nos termos do art.º 13.º da LOPTC, para efeitos de exercício do contraditório, pronunciaram-se em articulados autónomos, embora as alegações trazidas pelo ex-Chefe da Divisão de Gestão e Contratação Pública e pelo ex-Diretor Regional da PaGeSP tenham teor idêntico, sendo sobre essas que recairá a apreciação que se segue por serem as que procuraram rebater as conclusões que lhes foram notificadas.

⁴¹ Ao abrigo das competências que lhe foram cometidas, através do art.º 3.º do DRR n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, nomeadamente: Economia e empresas; Finanças; Assuntos fiscais; Orçamento; Coordenação geral dos fundos comunitários; Centro Internacional de Negócios da Madeira; Inspeção das Atividades Económicas; Administração Pública, simplificação e modernização administrativa; Transportes e acessibilidades; Energia; Apoio às empresas; Qualidade; Comunicações; Comércio; Informática da Administração Pública; Inspeção de Finanças; Património e serviços partilhados; Planeamento regional e coordenação de políticas públicas; Indústria e serviços; Tesouro; Contabilidade; Estatística; Empreendedorismo; Inovação; Registo Internacional de Navios da Madeira.

Assim, depois de transcreverem a factualidade apurada, com as correspondentes conclusões, apresentam os argumentos que se passam a transcrever, tendo sido dado enfoque para os que vão além dos que já tinham sido invocados no âmbito da verificação do processo de visto que aqui se cuida.

Vejam os:

- i. Sobre a matéria exposta no ponto 3.1.2., I, quanto ao MA das propostas fixado, em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa não ter observado o CCP, na versão em vigor à data, porquanto não foi definida uma escala valorativa gradativa para os subfactores dos fatores II, III, IV, V (neste último salvo na parte relativa ao SLA - *Service Level Agreement*) e VII, mas sim uma pontuação certa e determinada a atribuir aos correspondentes atributos da proposta, vieram contradizer esse entendimento através dos seguintes exemplos:

“Como consta da Matriz de avaliação o fator II - Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware tinha uma ponderação global de 10%, incluía equipamentos profissionais (tipologias 1 a 7) e equipamentos gráficos (tipologias 8 a 10), todos com diferentes ponderações que vão desde os 0,20% aos 20%, que por sua vez eram valorados numa escala valorativa de até 200 pontos. Por sua vez, os subfactores de cada tipologia eram pontuados numa escala de ponderações que vão desde os 0,40 a 40. Finalmente a Fórmula Avaliação (Base 200) deste fator, que incluía todos os subfactores, era: $(10\% \times ((\text{Tipo 1} \times 0,20\%) + (\text{Tipo 2} \times 20,00\%) \pm (\text{Tipo 3} \times 20,00\%) + (\text{Tipo 4} \times 14,00\%) + (\text{Tipo 5} \times 10,00\%) + (\text{Tipo 6} \times 18,00\%) + (\text{Tipo 7} \times 4,00\%) + (\text{Tipo 8} \times 8,00\%) + (\text{Tipo 9} \times 4,00\%) + (\text{Tipo 10} \times 1,80\%))$).

Como consta da Matriz de avaliação o fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão tinha uma ponderação global de 5%, incluía equipamentos profissionais (tipologias 1 a 7), todos com diferentes ponderações que vão desde os 5% aos 20%, que por sua vez eram valorados numa escala valorativa de até 200 pontos. Por sua vez, os subfactores de cada tipologia eram pontuados numa escala de ponderações que vão desde os 10 a 40. Finalmente a Fórmula Avaliação (Base 200) deste fator, que incluía todos os subfactores, era: $(5,00\% \times ((\text{FIC} \times 20,00\%) + (\text{FFS} \times 5,00\%) + (\text{FU} \times 20,00\%) + (\text{FR} \times 17,50\%) + (\text{FOF} \times 17,50\%) + (\text{FE} \times 20,00\%))$).

Como consta da Matriz de avaliação o fator IV - Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente tinha uma ponderação global de 25%, abrangia todos os equipamentos profissionais e gráficos, com a ponderação de 100%, que por sua vez eram valorados numa escala valorativa de até 200 pontos bem como os subfactores que também eram pontuados numa escala de ponderações de 200. Finalmente a Fórmula Avaliação (Base 200) deste fator, que incluía todos os subfactores, era: $(25,00\% \times (\text{RQCETC} \times 100,00\%))$.

Como consta da Matriz de avaliação o fator V - Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis/SLA tinha uma ponderação global de 5%, abrangia todos os equipamentos profissionais e gráficos, com a ponderação de 50% (GATC) e 50% (SLA), que por sua vez eram valorados numa escala valorativa de até 200 pontos bem como os subfactores que também eram pontuados numa escala de ponderações de 100. Finalmente a Fórmula Avaliação (Base 200) deste fator, que incluía todos os subfactores, era: $5,00\% \times (\text{GATC} \times 50,00\%) + (\text{SLA} \times 50,00\%)$.

Como consta da Matriz de avaliação o fator VII - Fabricante tinha uma ponderação global de 2,5%, abrangia todos os equipamentos profissionais e gráficos, com a ponderação de 100%, que por sua vez eram valorados numa escala valorativa de até 200 pontos bem como os subfactores que

também eram pontuados numa escala de ponderações de 200. Finalmente a Fórmula Avaliação (Base 200) deste fator, que incluía todos os subfactores, era: $(2,50\% \times \text{Fabricante} \times 100,00\%)$).

Confirma-se, assim, que a forma de pontuação dos aspetos da proposta referidos nos subfactores e fatores II, III, IV, V e VII determinou a atribuição de uma pontuação, numa escala valorativa gradativa de até 200 pontos, que permitiu a classificação das propostas nesses subfactores e fatores.

A expressão do TC "escala valorativa gradativa" para espelhar uma situação legalmente enquadrada em contraponto com a expressão "pontuação certa e determinada" para espelhar uma situação contra legis é, com todo o respeito, pura semântica carecendo de concretização e fundamentação que justifique essa diferenciação. Não é verificável diretamente pelas expressões ou indiretamente por qualquer outra forma fundamentada no texto do relatório de auditoria a posição do TC nesta matéria. Limitar-se a afirmar que não foi definida uma escala valorativa gradativa é conclusivo e, por isso, não aceitável, principalmente quando estamos perante um modelo de avaliação complexo que tem 7 factores distintos todos eles graduados e valorados gradativamente e 24 subfactores todos eles graduados e valorados gradativamente. (...)

A simples leitura das expressões utilizada pelo TC no relatório de auditoria permite concluir que não houve qualquer violação dos preceitos legais invocados, não só porque houve uma efetiva atribuição de pontuação, numa escala valorativa gradativa, mas também porque não existe qualquer determinação legal que estabeleça um modelo específico sobre a quantidade e qualidade da pontuação, seja ela determinada e gradativa ou mais escalonada e gradativa.

Na verdade, no quanto ao desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa diz respeito, foi definida uma escala valorativa gradativa, para usar a expressão "aceite" pelo TC, e a concretização da mesma cumpriu os preceitos legais do CCP aplicáveis e desenvolveu-se na forma que concretizou nas peças do concurso no estrito exercício da margem de livre decisão administrativa, incluindo nesta os chamados "poderes discricionários da função administrativa" e a chamada "liberdade avaliativa de administração pública".

A escala de pontuação utilizada neste procedimento é valorativa pois atribui pontuação em razão do valor e a mesma é gradativa pois diferencia através de diferentes valores escalonados, graduados, consoante os atributos da proposta em análise. Esta escala funcionou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos que foram propostos para os aspetos referidos nos subfactores e fatores II, III, IV, V e VII que foram submetidos à concorrência, tendo sido pontuados em consonância com a resposta do concorrente de acordo com a escala de pontuação, previamente definida, através das expressões matemáticas indicadas no modelo de avaliação".

Prosseguem essa linha argumentativa, dando por cumpridos na íntegra os n.ºs 2, 3 e 5 do art.º 139.º e a al. n) do n.º 1 do art.º 132.º, do CCP, pois, "[c]omo se verifica pela leitura dos preceitos legais em referência, mesmo que se entenda que os subfactores dos fatores II, III, IV, V e VII não estão definidos numa escala valorativa gradativa (o que não se admite ou concede e, como supra se comprova, não corresponde à verdade, mas por mero exercício de raciocínio se equaciona), tal não era legalmente exigível porquanto para os respetivos factores fora definida uma escala valorativa gradativa - que o próprio TC reconhece por omissão - e isso bastava para dar cumprimento a esta exigência legal.

*A alínea n) do n.º 1 do artigo 132.º e o n.º 3 do artigo 139.º do CCP exigem "... cada factor **ou** subfactor elementar deve ser definida uma escala de pontuação através de uma expressão matemática **ou** em função de um conjunto ordenado..." e "... cada um dos factores **ou** subfactores elementares, a respectiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática **ou** o conjunto ordenado..."*

Não é exigido que para cada factor e subfactor elementar deve ser definida uma escala de pontuação através de uma expressão matemática e em função de um conjunto ordenado...

Para cumprimento das disposições legais invocadas bastava, portanto, que para cada factor fosse definida uma escala de pontuação através de uma expressão matemática -- o que sobejamente ocorreu, não só para os factores como para todos os subfactores e não apenas com recurso a expressões matemáticas, mas com verdadeiras escalas valorativas gradativas".

Posição com a qual não é possível concordar, na medida em que estas normas compelem à densificação do critério de adjudicação e impõem a identificação dos fatores e eventuais subfactores e microfactores elementares e a definição da forma como estes vão ser aplicados na apreciação das propostas, e o MA em causa, nos fatores acima destacados, não foi fixado nesse moldes, pois foram apenas descritos os requisitos técnicos e as performances funcionais dos equipamentos e do *software*, as características da assistência técnica e da equipa técnica do concorrente, em relação aos quais se se limitou a atribuir uma pontuação fixa ou, no caso de não se verificarem, nenhuma pontuação.

Ainda assim, esta questão pode ser analisada noutra perspetiva, lançando mão de um dos exemplos fornecidos pelos contraditados, que resulta do ANEXO I – Tipologias e Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware (Equipamentos Profissionais e Gráficos), onde era exigido que as impressoras do tipo 2 tivessem uma velocidade mínima de impressão (preto-e-branco, A4, simples) ppm, de 40, sem se admitir, a serem devidamente pontuadas, outras velocidades.

Pelo contrário, o artigo 6.º, n.º 2, do PC, determinava a exclusão das propostas se o equipamento em causa não cumprisse *"(...) as velocidades mínimas na cópia, impressão e digitalização indicadas para cada tipologia de equipamento"*.

O que levanta a questão de saber se a velocidade desse tipo de impressora era um atributo da proposta, caso em que deveria ser valorado de acordo com as disposições dos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, do CCP, o que, conforme se defende, não sucedeu, ou um dos fatores relacionados com a execução do contrato, inserindo-se no domínio dos termos ou condições regulados no CE de observância vinculada (no caso poderia entender-se ser o caso de um limite quantitativo de mínimos), sob cominação de exclusão da proposta. Caso em que, e uma vez que os termos ou condições são irrelevantes do ponto de vista adjudicatório, não deveriam ter sido ponderados para efeitos de construção do MA em análise, colocando também em causa, deste modo, a sua legalidade.

- ii. Relativamente o ponto 3.1.2., II, sobre a constatação de que os fatores II, III e V, neste último na parte relativa ao SLA, se debruçam sobre aspetos da execução do contrato que não foram submetidos à concorrência pelo CE e, nessa medida, não deviam ter sido integrados no MA das propostas, em desrespeito pelo CCP, contrapõem que *"[t]rata-se, uma vez mais, de uma conclusão sem suporte fáctico e, por isso, inaceitável"*.

Continuam alegando que “(...) o fator V da matriz de avaliação na parte correspondente ao SLA (Service Level Agreement) não entra em qualquer contradição com as alíneas a) a d) do ponto 2 da cláusula 22.ª do CE como afirmado pelo TC.

Vejamos esta disposição do [n.º] 2 da cláusula 22.ª do CE:

2. As prestações dos serviços de manutenção corretiva deverão ser efetuadas de acordo com o nível de prioridade abaixo definido:

- a) Nível 1 - Prioridade Máxima: Intervenção até 1 hora após a comunicação do problema/avaria;
- b) Nível 2 - Prioridade Média: Intervenção até 2 horas após a comunicação do problema/avaria;
- c) Nível 3 - Prioridade Normal: Intervenção até 4h após a comunicação do problema/avaria;
- d) Nível 4 - Prioridade Baixa: Intervenção até 8h após a comunicação do problema/avaria.

Não existe qualquer contradição com a definição dos serviços de manutenção corretiva constantes nesta cláusula do CE (não submetidos à concorrência) com o SLA (Service Level Agreement) que estava integrado no Fator V - Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis\SLA.

O SLA não se confunde com os serviços de manutenção corretiva. Não houve qualquer falha nesta matéria (...). (...).

Fica claro que o SLA enquanto componente do Factor V submetido à concorrência nada tem a ver com os níveis de prioridade definidos para os serviços de manutenção corretiva não submetidos à concorrência.

O n.º 2 da cláusula 22.ª do CE define o nível de prioridade das prestações dos serviços de manutenção corretiva e nada tem a ver com o modelo de avaliação.

No que concerne à indicação, novamente, do preceito legal do artigo 139.º, n.º 3 do CCP, reitera-se, aqui e para os devidos efeitos, o afirmado supra quanto ao ponto 1. (...)”

Reforçam que “[f]oi garantido aos concorrentes, conhecidas as características e requisitos constantes dos anexos I e VI, a liberdade de apresentar a sua melhor proposta definindo em cada tipologia e segmento as áreas em que eram mais fortes em detrimentos de outras que não tinham ou não queriam investir - não se tratou apenas de uma verificação automática: se tem ou possui é admitida a proposta e se não tem ou não possui é excluída, como ocorre nos termos e condições”.

Os contraditados sustentam, em suma, que o SLA, enquanto componente do fator V submetido à concorrência, não se confunde com as “prestações dos serviços de manutenção corretiva” previstas no n.º 2 da cláusula 22.ª do CE, na medida em que esses serviços se referem à gestão da assistência técnica devendo ser garantidos pelo adjudicatário e incluídos no contrato de assistência técnica.

Verifica-se, contudo, que o Fator V do MA, que se subdivide em Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis (GATC) e SLA, não faz a distinção entre assistência técnica nas vertentes de manutenção preventiva e corretiva, o que acabou por causar a deficiente leitura que se afigura ter sido feita nesta matéria, concedendo-se que, neste ponto, as alegações trazidas à colação refutam as conclusões apresentadas no relato.

- iii. No tocante ao ponto 3.1.2., III, relativo ao facto de o concurso público não possuir uma fase específica de qualificação destinada à avaliação técnica dos seus destinatários, não existindo, nessa medida, fundamento legal para a exigência e subsequente necessidade de apresentação de documentação comprovativa, do vínculo às empresas concorrentes e da experiência profissional dos técnicos a afetar à execução do contrato, sustêm que⁴² *“[a] interpretação dada pelo TC relativamente a esta factualidade, viola o Direito Internacional constitucionalmente consagrado na Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 8.º e, conseqüentemente, os princípios de direito internacional aí consagrados.*

Essa interpretação viola, igualmente, as normas constantes da Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, nomeadamente o seu considerando n.º 94, n.º 1 do artigo 19.º, n.º 2 do artigo 67.º e artigo 93.º, uma vez que as mesmas, à data de aprovação das peças de concurso, eram diretamente aplicáveis no ordenamento jurídico português por força do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). (...)

Mas, tal como os próprios alegantes destacam, *“(...) como bem referiu o TC, na redação em vigor desde 1 de janeiro de 2018 do CCP, esta possibilidade de qualificar a equipa técnica, que até então era enquadrada na Diretiva 2014/24/EU, passou a estar devidamente plasmada na alínea b) do n.º 2 do artigo 75.º do CCP no procedimento do concurso público”.*

Entendem, porém, que essa opção do legislador, ao invés de ter recaído no concurso limitado por prévia qualificação, *“confirma que andou bem a entidade adjudicante ao escolher o concurso público para este procedimento”*, conclusão que se afigura padecer de um erro sistémico, pois o legislador não poderia optar pelo concurso limitado por prévia qualificação para incluir esta possibilidade uma vez que a mesma já se encontra nele consagrada de forma mais ampla.

Os contraditados, por outro lado, desconsideraram a conclusão, que se mantém, de que embora os fatores e os eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, ao abrigo dessa nova redação do CCP, possam ser definidos em função dos objetivos e das necessidades da entidade adjudicante, versando sobre a organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução dos contratos, tal só é admissível se a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato designadamente, em contratos de serviços de natureza intelectual, tais como a consultoria.

Pois embora tal prerrogativa conceda maior liberdade à entidade adjudicante para a construção do MA das propostas no âmbito do concurso público, a opção de prever tais características subjetivas nos MA deverá, também por força da lei, ser ponderada e sustentada casuisticamente.

Entendimento que vem na senda daquela que é, *“[a]tualmente, a visão do TJUE sobre esta matéria, atualizada ao Acórdão Ambisig, assenta sobre a jurisprudência Beentjes, Lianakis e Ambisig, podendo traduzir-se nas seguintes ideias-chave:*

⁴² O ex-Chefe da Divisão de Gestão e Contratação Pública da PaGeSP, formula a opinião de que *“[é] com real e sincero espanto a verificação de que o TC manteve esta questão, que traz desde os pedidos de esclarecimento aquando a submissão a visto prévio do procedimento concursal subjacente a este relatório de auditoria, apesar do alegado e informado pela PaGeSP. É tão mais espantoso que nem uma palavra é dita pelo TC quanto ao já afirmado e justificado anteriormente pela PaGeSP, fazendo tábua rasa à argumentação já apresentada e omitindo-a completamente deste relatório de auditoria.”*, o que não corresponde à verdade, pois a *“argumentação já apresentada”* é transcrita tanto na al. dd) do ponto 3.1.1., como no ponto 3.4..

- i. De acordo com o texto das diretivas, a verificação da aptidão dos concorrentes e a adjudicação constituem duas operações distintas que, apesar de poderem ocorrer em simultâneo, estão sujeitas a normas próprias e diferenciadas;
- ii. Os fatores de densificação do critério da proposta economicamente mais vantajosa consagrados nas diretivas não são taxativos;
- iii. A escolha dos fatores que densificam o critério de avaliação constitui uma decisão discricionária da entidade adjudicante, mas a escolha só pode fazer-se entre os critérios que visem identificar a proposta economicamente mais vantajosa;
- iv. Excluem-se, por isso, os critérios que estejam ligados essencialmente aos concorrentes e à sua aptidão para executar o contrato;
- v. A qualidade da execução de um contrato público pode depender do valor profissional das pessoas encarregadas de o executar, o qual é constituído pela sua experiência profissional e a sua formação;
- vi. Quando um contrato deva ser executado por uma equipa, e a competência e a experiência dos seus membros forem determinantes para apreciar a qualidade profissional dessa equipa, essa qualidade pode ser uma característica intrínseca da proposta e estar ligada ao objeto do contrato, sendo admitida enquanto fator de avaliação.

São, pois, estas as premissas em que se alicerçam o artigo 67.º, n.º 2, al. b) da Diretiva 2014/24 e, conseqüentemente, o artigo 75.º, n.º 2, al. b) do CCP, na redação conferida pelo DL 111-B/2017, que transpõe aquela, reputando-se elementos essenciais na interpretação daqueles preceitos”.⁴³

Razão pela qual, mesmo que se anuisse com o entendimento versado pelos contraditados, de que “[e]sta versão atual do CCP (em vigor desde 1 de janeiro de 2018) não fez mais do que transpor para a legislação portuguesa o que já era aplicável no seu ordenamento jurídico por força da Diretiva 2014/24/EU do Parlamento”, tal como foi defendido em sede de relato, nem o regime do concurso limitado por prévia qualificação parece admitir, a coberto do art.º 165.º, n.º 1, do CCP, a imposição de um requisito mínimo de capacidade técnica que verse sobre o “[n]úmero mínimo de técnicos em regime de permanência e desempenho da atividade laboral na ilha da Madeira, certificados pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) dos equipamentos a instalar e com vínculo à empresa concorrente, para execução dos serviços de assistência técnica deste contrato: 5 técnicos”, como foi definido no âmbito do concurso público adotado.

Pois tal como então se prosseguiu, esta disposição comandava, e continua a comandar, que “[o]s requisitos mínimos de capacidade técnica” sejam “adequados à natureza das prestações objeto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos, designadamente:

- a) À experiência curricular dos candidatos;
- b) Aos recursos humanos, tecnológicos, de equipamento ou outros utilizados, a qualquer título, pelos candidatos;

⁴³ Vide in e-Pública: Revista Eletrónica de Direito Público, versão on-line ISSN 2183-184X, e-Pública, vol.4, n.º 2, Lisboa, nov. 2017, in http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X20170002000006.

c) *Ao modelo e à capacidade organizacionais dos candidatos, designadamente no que respeita à direção e integração de valências especializadas, aos sistemas de informação de suporte e aos sistemas de controlo de qualidade;(…)*”.

E, reiterando-se o que então se concluiu, da análise comparativa entre o requisito mínimo de capacidade técnica definido pela PaGeSP e o que tem acolhimento na letra da lei, no domínio do concurso limitado por prévia qualificação, afigura-se existir uma disparidade, fundada na desadequação e na desproporção daquele face ao fim público que se pretendia alcançar com a execução do contrato *sub judice* passível de potenciar a redução do universo concorrencial, e que, nessa medida, revela ser uma imposição ilegal.

O que, por maioria de razão, se verifica no âmbito de um concurso público, quer seja ao abrigo da versão anterior à alteração introduzida ao CCP pelo DL n.º 111-B/2017, quer seja ao abrigo da versão que lhe introduziu, pelo que se mantém as conclusões refletidas em sede de relato.

- iv. Por último, versando o ponto 3.1.2., IV, sobre a eliminação, já no decurso do prazo para a apresentação das propostas, do 3.º requisito do Fator IV – Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente, que o Tribunal entendeu reconduzir-se a uma alteração do MA das propostas inicialmente aprovado e, por consequência, à modificação de aspetos fundamentais do procedimento, e que tal não determinou a prorrogação do prazo de apresentação das propostas e a divulgação desse facto através de aviso, o ex-Diretor Regional da PaGeSP⁴⁴, veio precisar que *“o que sucedeu, em concreto, foi que um dos subfactores foi eliminado/suprimido, tendo a cotação/valorização do referido subfactor sido, proporcional, equitativa e aritmeticamente distribuída pelos restantes subfactores.*

A questão de saber se foi alterado um aspeto fundamental do modelo de avaliação de propostas, é, em si, uma questão interpretativa e de perceção jurídico-formal.

Entendeu a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, no seu direito, que se trata de um aspeto fundamental, com influência e peso na decisão valorativa da entidade adjudicante.

Em tempo, a entidade adjudicante, no uso dos seus poderes, considerou que a supressão/eliminação de um dos subfactores de ponderação, e respetiva e proporcional distribuição da sua cotação/ponderação pelos restantes subfactores era uma operação meramente aritmética (que não introduzia novos elementos de ponderação analítica ou comparativa), e que, enquanto tal, não deveria ser considerada um aspeto fundamental.

É certo que, de modo cautelar, as entidades adjudicantes podem, independentemente de estar em causa um aspeto fundamental das peças do procedimento, proceder à prorrogação do prazo para a apresentação das propostas, a questão está em saber se no caso concreto, a entidade adjudicante estaria obrigada a prorrogar o prazo”.

Dado que a defesa acima discorrida não ilide as conclusões anteriormente explanadas porquanto, reitera-se, a supressão de efeito retificativo reflete uma alteração de um aspeto fundamental do PC, pois a disposição em questão remete para um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência, constituindo tal supressão uma alteração ao aludido programa, insiste-se que o prazo concedido para a apresentação das propostas deveria ter sido prorrogado, com posterior

⁴⁴ Porque a factualidade abordada neste ponto era apenas da sua responsabilidade, conforme indicado no anexo I do relato.

divulgação desse facto através de aviso, nos exatos termos consignados nos n.ºs 2 e 4 do art.º 64.º do CCP.

No mais, o ex-Chefe da Divisão de Gestão e Contratação Pública da PaGeSP, Fernando dos Prazeres Joaquim Peres, conclui no sentido de que o *“Tribunal de Contas”* deverá *“considerar a existência de infração punível com multa, em sede de responsabilidade sancionatória, improcedente, por infundada, e, em consequência absolver o visado”* e que, *“[c]aso se considere haver infração, o que não se concede e apenas por mero exercício de raciocínio se equaciona, que seja relevada essa responsabilidade financeira sancionatória”*.

O ex-Diretor Regional da PaGeSP, Hélder Heliodoro Pinto Correia Fernandes, termina tecendo considerações gerais, designadamente esclarecendo que *“(…) aceitou e concordou, com as condições do concurso proposto pela Divisão de Gestão e Contratação Pública e em conformidade com o júri do concurso, de boa fé e na manifestação do princípio da confiança”, que “sempre pautou pelos princípios basilares da contratação pública, mormente os princípios da transparência, igualdade e concorrência consagrados no n.º 4 do artigo 1.º do CCP, ou seja, pela legalidade”, que “[o] processo, em questão, foi visado pelo Tribunal com as devidas recomendações, após a minha exoneração por despacho conjunto n.º 136/2017, da Presidência do Governo Regional e Vice-Presidência, publicada no JORAM n.º 190, II série, de 7 de novembro de 2017, com efeitos a 25 de outubro de 2017. Data a qual regressei às minhas funções na AT-RAM, deixando de ter acesso e a acompanhar o procedimento, como também de eventuais pedidos de esclarecimentos por vossa parte”, razão pela qual, entende, “a aplicação da sanção proposta no relato só faria sentido se na data das vossas recomendações, no âmbito da apreciação prévia para visto, ainda tivesse nos meus poderes como Diretor Regional da já extinguida PAGESP, da qual foi substituído”*.

A apreciação global do teor das alegações trazidas em sede de contraditório, e acima transcritas, permite concluir que as mesmas não carregaram argumentos aptos a afastar o entendimento anteriormente espelhado e agora reiterado e, nalguns pontos, reforçado, quanto à inobservância das disposições vertidas nos art.ºs 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, 130.º a 148.º, concatenados com os art.ºs 164.º, n.º 1, als. h) e j), 165.º, n.º 1, al. b), e 132.º, n.º 4, 64.º, n.ºs 2 e 4, todos do CCP, e nos art.ºs 266.º, n.º 2, da CRP, 3.º, 6.º e 201.º, do CPA, e 1.º, n.º 4, do CCP, atual art.º 1.º-A, razão pela qual se mantém as observações formuladas a esse propósito.

A inexistência, porém, de indícios de que as infrações financeiras daí decorrentes tenham sido praticadas de forma intencional⁴⁵, o facto de o Tribunal nunca ter formulado recomendações à VP e à PaGeSP com vista a correção das irregularidades detetadas e porque esta é a primeira vez que os responsáveis identificados no ponto 3.3 são censurados pela sua prática, conduzem ao preenchimento dos pressupostos necessários à relevação da responsabilidade financeira sancionatória elencados nas als. a) a c) do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC.

⁴⁵ Estarão em causa atuações meramente negligentes, que terão resultado da convicção de que as mesmas, realizadas no âmbito dos procedimentos de formação do contrato vertente não envolveria qualquer incumprimento das apontadas disposições normativas.

4. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, e ao abrigo do disposto no art.º 106.º, n.º 2, da LOPTC, decide:

1. Aprovar o presente relatório de auditoria e as recomendações nele formuladas.
2. Relevar a responsabilidade financeira sancionatória enunciada no ponto 3.1.2., ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 9, als. a) a c), da LOPTC.
3. Ordenar que exemplares deste relatório sejam remetidos:
 - A Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional e Assuntos Parlamentares, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado;
 - À Diretora Regional do Património e Informática, Élia Fátima da Silva Rodrigues Ribeiro;
 - Ao ex-Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, Rui Manuel Teixeira Gonçalves;
 - Ao ex-Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, Hélder Heliodoro Pinto Correia Fernandes; e
 - Ao ex-Chefe da Divisão de Gestão e Contratação Pública da PaGeSP, Fernando dos Prazeres Joaquim Peres.
4. Entregar este relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da LOPTC.
5. Determinar que a Direção Regional do Património e Informática, no prazo de seis meses, informe o Tribunal de Contas das diligências por si efetuadas para dar acolhimento às recomendações constantes do relatório agora aprovado, mediante o envio de documentos comprovativos desse facto.
6. Fixar os emolumentos devidos pela Direção Regional do Património e Informática, em 137,31€ (40% do valor de referência), de acordo com o previsto no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas⁴⁶, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril.
7. Mandar divulgar este relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades supras mencionadas.
8. Expressar à Direção Regional do Património e Informática o apreço do Tribunal pela atenção dispensada.

⁴⁶ Segundo o n.º 3 do art.º 2.º deste diploma, o valor referência corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública, o qual, desde 2009, está fixado em 343,28€.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 14 de novembro de 2019.

A Juíza Conselheira,


(Laura Tavares da Silva)

A Assessora,


(Ana Mafalda Nobre dos Reis Mörbey Affonso)

O Assessor,


(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,
O Procurador-Geral-Adjunto,


(Francisco José Pinto dos Santos)

ANEXO

Matriz de Avaliação														
Matriz Avaliação	Fator I			Fator II										
	Valor da Proposta			Requisitos Técnicos e Fundamentais do Hardware										
	50,00%			10,00%										
	Equipamentos Profissionais		Equipamentos Gráficos	Equipamentos Profissionais						Equipamentos Gráficos				
	Preço da solução - PS	Custo Página Preto e Branco / CDR (Tipo 1,2,3,4,5,6 e 7) - CPFB/C	Custo Metro Linear / A2 (Tipo 8,9 e 10) CML	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3	Tipo 4	Tipo 5	Tipo 6	Tipo 7	Tipo 8	Tipo 9	Tipo 10	
	85%	10%	5%	0,20%	20,00%	20,00%	14,00%	10,00%	18,00%	4,00%	8,00%	4,00%	1,80%	
	Pontuação	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	
	Pontuação Sub Fatores	170,00	20,00	10,00	0,40	40,00	40,00	28,00	20,00	36,00	8,00	16,00	8,00	3,60
	Pontuação Fator (PF)	100,00			20,00									
	Fórmula Avaliação (Base 200)	$(50\% \times ((PS \times 0,85) + (CPFB/C \times 10\%) + (CML \times 5\%)))$			$(10\% \times ((Tipo 1 \times 0,20\%) + (Tipo 2 \times 20,00\%) + (Tipo 3 \times 20,00\%) + (Tipo 4 \times 14,00\%) + (Tipo 5 \times 10,00\%) + (Tipo 6 \times 18,00\%) + (Tipo 7 \times 4,00\%) + (Tipo 8 \times 8,00\%) + (Tipo 9 \times 4,00\%) + (Tipo 10 \times 1,80\%)))$									
Pontuação Total (Base 100)	$(PF I + PF II + PF III + PF IV + PF V + PF VI + PF VII) / 2$													
NOTA: Todos os cálculos intermédios serão efetuados SEMPRE com o arredondamento a duas casas decimais														



Fator I - Estrutura de Preços (EP)

Valor da Proposta		
50%		
Preço da solução - PS	Custo Página Preto e Branco / COR (Tipo 1,2,3,4,5,6 e 7) CPPB/C	Custo Metro Linear / A2 (Tipo 8,9 e 10) - CML
85%	10,0%	5%
200	200	200
170	20	10
	100	

$$PS = \frac{\sqrt{PB^2 - Ppy^2}}{PB} \times 200$$

Preço Base 2 600 000,00 €

PS= Preço da Solução
PB= Preço Base
Ppy= Preço Proposto pelo Concorrente

Valor da Proposta		
50%		
Preço da solução - PS	Custo Página Preto e Branco / COR (Tipo 1,2,3,4,5,6 e 7) CPPB/C	Custo Metro Linear / A2 (Tipo 8,9 e 10) - CML
85%	10,0%	5%
200	200	200
170	20	10
	100	

$$CPPBC = \frac{\sqrt{PBcppbc^2 - Ppcppbcy^2}}{PBcppbc} \times 200$$

Preço Base 0,04 €

CPPBC = Custo Página Preto e Branco / COR
PBcppbc = Preço Base de Custo Página Preto e Branco / COR
Ppcppbc = Preço Proposto de Custo Página Preto e Branco / COR do concorrente

Valor da Proposta		
50%		
Preço da solução - PS	Custo Página Preto e Branco / COR (Tipo 1,2,3,4,5,6 e 7) CPPB/C	Custo Metro Linear / A2 (Tipo 8,9 e 10) - CML
85%	10,0%	5%
200	200	200
170	20	10
	100	

$$CML = \frac{\sqrt{PBcml^2 - PpcmlY^2}}{PBcml} \times 200$$

Preço Base 4,00 €

CML = Custo Metro Linear/A2
PBcml = Preço Base de Custo Metro Linear/A2
PpcmlY = Preço Proposto de Custo Metro Linear/A2 do concorrente



Fator II - Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware - RTH											
Profissionais \ Gráficos	Profissionais										
Multifunções \ Impressoras \ Fax \ Scanner	Fax	Impressora	Multifunções	Multifunções	Multifunções	Multifunções	Multifunções				
Cor \ Preto	Preto	Preto	Preto	Cor	Preto	Cor	Cor				
Formato	A4	A4	A4	A4	A3	A3	A3				
Unidades	2	99	100	69	44	88	10				
Requisitos Técnicos e Funcionais dos Equipamentos											
	Tipologia 1	Tipologia 2	Tipologia 3	Tipologia 4	Tipologia 5	Tipologia 6	Tipologia 7				
	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação			
Cópia											
Velocidade mínima (preto-e-branco)	ppm	N/A	N/A	30	10,00	30	5,00	30	5,00	50	5,00
Velocidade mínima (cores,A4)	ppm	N/A	N/A	N/A	N/A	30	5,00	30	5,00	50	5,00
Tempo de 1ª Página Bk	segundos	N/A	N/A	<10	5,00	<10	2,00	<10	5,00	<10	2,00
Tempo de 1ª Página COR	segundos	N/A	N/A	N/A	N/A	<10	3,00	N/A	N/A	<10	3,00
Total ->	0,00	Total ->	0,00	Total ->	15,00	Total ->	15,00	Total ->	15,00	Total ->	15,00
Impressão											
Velocidade mínima (preto-e-branco,A4)	ppm	N/A	N/A	30	5,00	30	5,00	30	5,00	30	5,00
Velocidade mínima (cores,A4)	ppm	N/A	N/A	N/A	N/A	30	5,00	30	5,00	50	5,00
Impressão automática (frente-e-verso (duplex) - com configuração por defeito)		N/A	N/A	Sim	20,00	Sim	5,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Impressão segura (Driver)		N/A	N/A	Sim	5,00	Sim	5,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Total ->	0,00	Total ->	65,00	Total ->	15,00	Total ->	15,00	Total ->	15,00	Total ->	15,00
Digitalização											
Velocidade mínima (preto-e-branco)	ipm	N/A	N/A	10	4,00	50	4,00	75	4,00	75	4,00
Velocidade mínima (cores,A4)	ipm	N/A	N/A	10	4,00	50	4,00	75	4,00	75	4,00
Resolução mínima	dpi	N/A	N/A	600x600	3,00	600x600	3,00	600x600	3,00	600x600	3,00
Alimentador automático de originais (Duplex) com seleção automática do formato do papel		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Capacidade mínima do Alimentador Automático de Originais (com base em papel 80 g/m2)	folhas	N/A	N/A	50	3,00	100	3,00	100	3,00	100	3,00
Digitalização para e-mail		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Digitalização para ficheiro formato JPEG		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Digitalização para ficheiro formato TIFF		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Digitalização para ficheiro formato Compacto PDF		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Digitalização para PDF com conteúdo pesquisável		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Digitalização para pastas (.pdf-delimited) na rede		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Total ->	0,00	Total ->	0,00	Total ->	35,00	Total ->	35,00	Total ->	35,00	Total ->	35,00
Fax											
Velocidade (recepção/envio)	kbps	33,6	20,00	N/A	N/A	33,6	3,00	33,6	3,00	33,6	3,00
Método de compressão		MH, MR, MMR	20,00	N/A	N/A	MH, MR, MMR	2,00	MH, MR, MMR	2,00	MH, MR, MMR	2,00
Resolução mínima (recepção/envio)	dpi	300x300	20,00	N/A	N/A	300x300	2,00	300x300	2,00	300x300	2,00
Memória de fax mínima	páginas	500	20,00	N/A	N/A	500	3,00	500	3,00	500	3,00
Recensão em memória para o caso da acabar o papel na gaveta		Sim	20,00	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Acesso Duplo		Sim	20,00	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Relatório de gestão de actividade (TX/RX)		Sim	20,00	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Relatório de resultados da actividade		Sim	10,00	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Cabeçalho de transmissão		Sim	10,00	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Rodapé de recepção		Sim	10,00	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Utilização do fax em rede		N/A	N/A	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Impressão de informação de data, hora, número e nome no fax		Sim	10,00	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Reencaminhamento de fax para e-mail		N/A	N/A	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Reencaminhamento de fax para pasta de rede		N/A	N/A	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Total ->	180,00	Total ->	0,00	Total ->	30,00	Total ->	30,00	Total ->	30,00	Total ->	30,00



Handwritten signature or mark in red ink.

Folha II - Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware - RTH							
Profissionais \ Gráficos	Profissionais						
Multifunções \ Impressoras \ Fax \ Scanner	Fax	Impressora	Multifunções	Multifunções	Multifunções	Multifunções	Multifunções
Cor \ Preto	Preto	Preto	Preto	Cor	Preto	Cor	Cor
Formato	A4	A4	A4	A4	A3	A3	A3
Unidades	2	99	100	69	44	88	10

Requisitos Técnicos e Funcionais dos Equipamentos	Tipologia 1		Tipologia 2		Tipologia 3		Tipologia 4		Tipologia 5		Tipologia 6		Tipologia 7		
	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	
Alimentação, suporte e saída de papel															
Capacidade mínima para suporte de papel (com base em papel 80 g/m ² - Bypass Multipágina)	folhas	150	10,00	550	6,00	550	5,00	1150	5,00	1150	5,00	1150	5,00	1150	5,00
Comutação automática entre entradas de papel		N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Sim	5,00	Sim	5,00	Sim	6,00	Sim	6,00
Nº Mínimo de Entradas de papel (com Bypass Multipágina)		N/A	N/A	2	6,00	2	5,00	3	4,00	3	4,00	3	4,00	3	4,00
Formagem mínima de papel	g/m ²	N/A	N/A	≤60	7,00	≤60	5,00	≤60	4,00	≤60	3,00	≤60	3,00	≤60	3,00
Formagem máxima de papel	g/m ²	N/A	N/A	≥100	7,00	≥100	5,00	≥200	4,00	≥200	4,00	≥200	3,00	≥200	3,00
Duplex automático (cópia e impressão)		N/A	N/A	Sim	7,00	Sim	5,00	Sim	4,00	Sim	4,00	Sim	4,00	Sim	4,00
Capacidade mínima Bypass Multipágina (com base em papel 80 g/m ²)	folhas	N/A	N/A	100	7,00	50	5,00	50	4,00	50	4,00	100	3,00	100	3,00
Finalizador Agrafador (tradicional com agrafos) com capacidade para saída até 500 folhas, agrafa automático no canto e duplo até 40 folhas,		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00								
Finalizador Agrafador offline,		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00								
Finalizador Agrafador sem agrafos,		N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00								
Total ->		10,00		40,00		30,00		30,00		30,00		35,00		35,00	
Outras Funcionalidades															
Outras Funcionalidades		N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Sim	4,00	Sim	4,00	Sim	4,00	Sim	4,00
Separação de trabalhos múltiplos em conjuntos		N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Sensor de movimento - Recuperação do modo sleep ao detetar a aproximação de um utilizador		N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Apagar dados com reescrita no Disco Rígido do Equipamento		N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Disco Rígido encriptado		N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Idioma da interface com o utilizador (Português e Inglês)		N/A	N/A	Sim	5,00	Sim	4,00	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Ligação em rede		N/A	N/A	Sim	6,00	Sim	4,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Segurança por MacAddress (elaboração de filtros)		N/A	N/A	Sim	6,00	Sim	4,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Serviço LDAP para acesso ao Active Directory		N/A	N/A	Sim	6,00	Sim	4,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Controlo de acesso ao equipamento por código		N/A	N/A	Sim	5,00	Sim	4,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Driver único		N/A	N/A	Sim	6,00	Sim	4,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Software de gestão/monitorização centralizada de equipamento		N/A	N/A	Sim	6,00	Sim	4,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00	Sim	3,00
Envio de Alertas de erros para cliente		N/A	N/A	Sim	5,00	Sim	3,00	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00	Sim	2,00
Total ->		0,00		45,00		35,00									

Folha II - Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware - RTH																	
Profissionais \ Gráficos		Profissionais		Profissionais		Profissionais		Profissionais		Profissionais		Profissionais					
MultiFunções \ Impressoras \ Fax \ Scanner		Fax		Impressora		MultiFunções		MultiFunções		MultiFunções		MultiFunções					
Cor \ Preto		Preto		Preto		Preto		Cor		Preto		Cor					
Formato		A4		A4		A4		A4		A3		A3					
Unidades		2		99		100		69		44		88					
Requisitos Técnicos e Funcionais dos Equipamentos																	
Comparabilidade		Tipologia 1		Tipologia 2		Tipologia 3		Tipologia 4		Tipologia 5		Tipologia 6		Tipologia 7			
		Requisitos Pontuação		Requisitos Pontuação		Requisitos Pontuação		Requisitos Pontuação		Requisitos Pontuação		Requisitos Pontuação		Requisitos Pontuação			
Linguagem		N/A N/A		PCL 2,00		PCL 4,00		PCL 3,00		PCL 2,00		PCL 2,00		PCL 2,00			
Protocolos de rede		N/A N/A		TCP/IP, AppleTalk e Suporte IPv4/IPv6 4,00		TCP/IP, AppleTalk e Suporte IPv4/IPv6 4,00		TCP/IP, AppleTalk e Suporte IPv4/IPv6 3,00									
Interfaces de ligação		N/A N/A		USB 2.0 de alta velocidade. 3,00		USB 2.0 de alta velocidade. 4,00											
Sistemas operativos suportados		N/A N/A		Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400 3,00		Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400 4,00		Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400 3,00		Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400 3,00		Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400 3,00		Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400 3,00		Windows*10/ Windows*8.1/ Windows*8/ Windows*7/ Windows*Vista/ Server*2016/ Server*2012R2/ Server*2012/ Server*2008R2/ Server*2008/ Server*2003R2/ Server*2003/ Mac OS X versão 10.6 e posterior/ Linux/ Citrix/ OS400 3,00	
Lector de cartões de Proximidade (tipo Mifare)		N/A N/A		N/A N/A		N/A N/A		N/A N/A		Sim 2,00		Sim 2,00		Sim 2,00			
Total ->		0		15,00		20,00		20,00		20,00		20,00		20,00			
Memória		Memória		Memória		Memória		Memória		Memória		Memória		Memória			
Processador (Mínimo) Mhz / Ghz		N/A N/A		500Mhz 15,00		500Mhz 5,00		1,5Ghz 7,00		1,5Ghz 7,00		1,5Ghz 5,00		1,5Ghz 5,00			
Disco rígido (Mínimo) Gb		N/A N/A		N/A N/A		N/A N/A		250 GB 7,00		250 GB 7,00		250 GB 5,00		250 GB 5,00			
Memória (Mínimo) Mb / Gb		60Mb 10,00		512 Mb 20,00		512 Mb 15,00		2,5 Gb 6,00		2,5 Gb 6,00		2,5 Gb 5,00		2,5 Gb 5,00			
Total ->		10,00		35,00		20,00		20,00		20,00		15,00		15,00			
Totais		Total -> 200,00		Total -> 200,00		Total -> 200,00		Total -> 200,00		Total -> 200,00		Total -> 200,00		Total -> 200,00			

NOTA:
Entrega **OBRIGATORIA** dos documentos técnicos comprovativos de todas as especificações indicadas, conforme n.º 1.4 do Art.º 6º do Programa de Concurso, **sob pena das mesmas serem consideradas como inexistentes.**



Fator II - Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware - RTFH

Profissionais \ Gráficos	Gráficos	Gráficos	Gráficos
Plotter \ Multifuncional \ Impressora Graf. A2	Plotter	Multifuncional	Impressora Gráfica A2
Cor \ Preto	Cor	Cor	Cor
Formato	44" Polegadas	44" Polegadas	17" Polegadas
Unidades	6	3	2

Requisitos Técnicos e Funcionais dos Equipamentos	Tipologia 8		Tipologia 9		Tipologia 10	
	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação
Impressão	Impressão		Impressão		Impressão	
Tecnologia	Jacto Tinta	10,00	Jacto Tinta	10,00	Jacto Tinta	20,00
Linguagem compatível HP-GL/2, HP RTL	Sim	10,00	Sim	10,00	N/A	N/A
Sistemas operativos suportados Windows 32bit,64bit e Mac OSX	Sim	10,00	Sim	10,00	Sim	10,00
Disco Rígido	Sim	10,00	Sim	10,00	N/A	N/A
Número mínimo de tinteiros	12	10,00	5	10,00	12	10,00
Quantidade de tinta mínima incluída por cada cor	300	20,00	300	20,00	70	10,00
Resolução mínima	1200 x 1200	3,00	1200 x 1200	3,00	1200 x 1200	20,00
Velocidade mínima (cores)	1 x A0 / min	5,00	1 x A0 / min	5,00	1 x A2 / 6 min	10,00
Troca de tinteiros durante a produção e sem paragem da impressão	Sim	10,00	Sim	10,00	Sim	10,00
Driver específico para Autocad	Sim	4,00	Sim	4,00	N/A	N/A
Precisão de linha inferior a +/- 0,1€	Sim	4,00	Sim	4,00	N/A	N/A
Nível Ruído em produção <= 50dB	Sim	4,00	Sim	4,00	Sim	10,00
	Total ->	100,00	Total ->	100,00	Total ->	100,00
Digitalização	Digitalização		Digitalização		Digitalização	
Tecnologia CCD único com iluminação LED	N/A	N/A	Sim	5,00	N/A	N/A
Resolução mínima	N/A	N/A	1200	4,00	N/A	N/A
Velocidade mínima cores, simplex @200dpi	N/A	N/A	76	4,00	N/A	N/A
Velocidade mínima mono/gray, simplex @200dpi	N/A	N/A	330	5,00	N/A	N/A
Largura de digitalização até 1016mm	N/A	N/A	Sim	5,00	N/A	N/A
Espesura de papel até 2mm	N/A	N/A	Sim	5,00	N/A	N/A
Digitalização para e-mail	N/A	N/A	Sim	2,00	N/A	N/A
Digitalização para ficheiro formato JPEG	N/A	N/A	Sim	2,00	N/A	N/A
Digitalização para ficheiro formato TIFF	N/A	N/A	Sim	2,00	N/A	N/A
Digitalização para ficheiro formato PDF	N/A	N/A	Sim	2,00	N/A	N/A
	Total ->	0,00	Total ->	36,00	Total ->	0,00
Sistema Digitalização	Sistema Digitalização		Sistema Digitalização		Sistema Digitalização	
Software de digitalização incluído	N/A	N/A	Sim	5,00	N/A	N/A
Ecrã/LCD de trabalho >=19"	N/A	N/A	Sim	5,00	N/A	N/A
Prévisualização e edição da imagem	N/A	N/A	Sim	5,00	N/A	N/A
	Total ->	0,00	Total ->	15,00	Total ->	0,00

Fator II - Requisitos Técnicos e Funcionais do Hardware - RTFH

Profissionais \ Gráficos	Gráficos	Gráficos	Gráficos
Plotter \ Multifuncional \ Impressora Graf. A2	Plotter	Multifuncional	Impressora Gráfica A2
Cor \ Preto	Cor	Cor	Cor
Formato	44" Polegadas	44" Polegadas	17" Polegadas
Unidades	6	3	2

Requisitos Técnicos e Funcionais dos Equipamentos	Tipologia 8		Tipologia 9		Tipologia 10	
	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação	Requisitos	Pontuação
Alimentação, suporte e saída de papel						
Alimentação rolo	Nr.rolos					
Rolos com 15cm ou mais de diametro						
Alimentação folha solta						
Outras Funcionalidades						
Idioma do interface com o utilizador (Português e Inglês)						
Interface rede Ethernet						
Interfaces Wi-Fi, USB						
Custos de tinta e papel por impressão e por utilizador						
Integração nativa com software de gestão de parque						
Software de gestão/monitorização centralizada de equipamento						
Envio de Alertas de erros para cliente						
Totais						

NOTA:
Entrega **OBRIGATÓRIA** dos documentos técnicos comprovativos de todas as especificações indicadas, conforme n.º 1.4 do Artigo 6º do Programa de Concurso, **sob pena das mesmas serem consideradas como inexistentes.**



Handwritten signature

Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão - RTFSG

5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					

1.1 Função Impressão Cópia - FIC	Pontuação
Contabilização do número de impressões/cópias, por utilizador, por grupo de utilizadores, por máquina e por centro de custos, fazendo a distinção clara entre trabalhos a cor, a preto, mistos, duplex.	40,00
Definir regras de impressão/cópia para utilizadores, grupos (definição de limites de impressão, por exemplo) ou máquinas (se a máquina estiver sem toner, enviar a impressão para outro lado, por exemplo).	20,00
Definição de centro de custos para diferentes tipos de impressões.	20,00
Gestão centralizada de cotas	30,00
Estabelecimento de cotas por utilizador, grupos/centros de custo	30,00
Licença ilimitada de utilizadores/serviços impressão	30,00
Capacidade de definição de tempo de vida dos trabalhos em fila de espera.	30,00
Totais	200,00

5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					

1.2 Função Fax/Scanner	Pontuação
Contabilização de faxes enviados/recebidos	100,00
Contabilização das digitalizações efectuadas	100,00
Totais	200,00

Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão - RTFSG

5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					

1.3 Função Utilizadores - FU	Pontuação
Ligação com Active Directory / LDAP / XML, para sincronização de utilizadores.	50,00
Número ilimitado de dispositivos a contabilizar de qualquer fabricante	50,00
Envio de mensagens (erros de impressão, limite de cotas, etc.) a utilizadores	40,00
Identificação do utilizador por Código ou Cartão, este último se aplicável.	20,00
Restrição da impressão, cópia e digitalização a cores por utilizador	40,00
Totais	200,00



Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão - RTFSG

5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					

1.4 Função Relatórios - FR	Pontuação
Gerar relatórios de actividade, por utilizador, por grupo de utilizadores, por máquina e por centro de custos, fazendo a distinção clara entre o número de trabalhos a cor, a preto, mistos, duplex e diferentes formatos.	100,00
Definir o intervalo de tempo, o tipo de detalhe e o formato dos relatórios.	20,00
Leitura centralizada dos documentos de saída no log da máquina, independente do servidor de impressão.	20,00
Exportar dados para ficheiro ou por e-mail.	30,00
Criar e alterar relatórios.	30,00
Totais	200,00

Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão - RTFSG

5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					

1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	Pontuação
Automatizar tarefas (envio de relatórios, por exemplo).	30,00
Suporte de Base de Dados: SQL Server	30,00
Sistema de preços alternativo, que permitirá a contabilização por comparação	30,00
Aplicação de contabilização de custos em língua portuguesa – aplicação servidora e cliente	30,00
Suporte de impressoras de outros fabricantes	30,00
Facilidade de escalabilidade da solução.	20,00
Plataforma única para a gestão de equipamentos, mobile printing, digitalização avançada com fluxos personalizados e digitalização para a aplicações na Cloud	30,00
Totais	200,00



Handwritten signature or mark in red ink.

Fator III - Requisitos Técnicos e Funcionais do Software de Gestão - RTFSG

5,00%					
1.1 Função Impressão Cópia - FIC	1.2 Função Fax/Scanner	1.3 Função Utilizadores - FU	1.4 Função Relatórios - FR	1.5 Função Outras Funcionalidades - FOF	1.6 Função Equipamentos - FE
20,00%	5,00%	20,00%	17,50%	17,50%	20,00%
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00
40,00	10,00	40,00	35,00	35,00	40,00
10,00					

1.6 Função Equipamentos - FE	Pontuação
Gestão centralizada de equipamentos, identificando rapidamente problemas com as máquinas (falta de papel, toner, bandeja aberta etc).	40,00
Transmissão Automática de Contagens;	30,00
Elaboração de estatísticas técnicas on-line.	20,00
Pedidos de consumíveis de forma automática por e-mail ao fornecedor;	40,00
Envio de Informação de Alerta de avarias de forma automática por correio electrónico ao fornecedor;	40,00
Consulta de utilização por WEB (Portal cliente), com a possibilidade de ver os estados dos pedidos de consumíveis/Assistências técnicas.	10,00
Configuração dos equipamentos via WEB.	10,00
Histórico e Lista detalhada de Erros disponível on-line.	10,00
Totais	200,00

NOTA:
Entrega **OBRIGATORIA** dos documentos técnicos comprovativos de todas as especificações indicadas, conforme n.º 1.4 do Artigo 6º do Programa de Concurso, **sob pena das mesmas serem consideradas como inexistentes.**

Fator IV - Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente

	25,00%
	RQCETC
	100,00%
Pontuação	200,00
Pontuação Sub Fatores	200,00
Pontuação Fator	50,00

Requisitos de Qualificação e Certificação da Equipa Técnica do Concorrente	Pontuação
Número mínimo de técnicos em regime de permanência e desempenho de atividade laboral na ilha da Madeira, certificados pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) dos equipamentos a instalar e com vínculo à empresa concorrente, para execução dos serviços de assistência técnica deste contrato: 5 Técnicos	100,00
Experiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, à marca dos equipamentos propostos: 2 anos	60,00
Experiência mínima de cada um dos 5 técnicos em prestação de serviços de assistência técnica, em contratos da mesma natureza, nas três marcas mais representativas dos equipamentos, propriedade do Governo Regional da Madeira, que ficarão ao abrigo deste contrato: 2 anos	40,00
Total	200,00

NOTA:
Entrega **OBRIGATORIA** dos seguintes documentos comprovativos de todos os requisitos indicados, conforme n.º 1.4 do Artigo 6º do Programa de Concurso, **sob pena dos mesmos serem considerados como inexistentes:**

Relativamente ao 1.º requisito: Identificação individual dos técnicos, certificados de formação do titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) e declaração do concorrente comprovativa da relação laboral e habitacional

Relativamente ao 2.º requisito: Um certificado emitido pelo titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) atestando a experiência **ou** declarações emitidas pelo concorrente e respetiva entidade contratante, em dois contratos anteriores da mesma natureza, englobando um mínimo de 100 equipamentos, atestando que os 5 técnicos do concorrente afetos a este contrato possuem um mínimo de 2 anos de experiência (contados desde janeiro/2010 até à presente data)

Relativamente ao 3.º requisito: Uma declaração de cada titular do registo da(s) marca(s) ou representante oficial da(s) marca(s) atestando a experiência **ou** declarações emitidas pelo concorrente e respetiva entidade contratante, em dois contratos da mesma natureza, para o mesmo tipo de equipamentos e englobando um mínimo de 100 equipamentos, atestando que os 5 técnicos do concorrente afetos a este contrato possuem um mínimo de 2 anos de experiência (contados desde janeiro/2010 até à presente data) nas 3 marcas de equipamentos mais representativas (Canon, HP e Lexmark)



Fator V - Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis \ SLA (GATC/SLA)

5,00%
GATC / SLA
50,00%
Pontuação
Pontuação Sub Fatores
Pontuação Fator

Gestão de Assistência Técnica e Consumíveis - GATC	Pontuação
Possibilidade de envio automático ao fornecedor de alerta de avarias, via correio electrónico.	50,00
Histórico e lista detalhada de erros disponíveis on-line.	40,00
Transmissão automática de contagens para o fornecedor e para a entidade contratante.	30,00
Gestão centralizada dos equipamentos	50,00
Suporte técnico on-site durante o período do contrato.	20,00
Elaboração de estatísticas técnicas on-line.	10,00
Total	200,00

NOTA:
Entrega **OBRIGATÓRIA** do Catálogo do programa de gestão de assistência técnica e consumíveis, **sob pena dos requisitos serem considerados inexistentes.**

SLA (Service Level Agreement)

5,00%
GATC / SLA
50,00%
Pontuação
Pontuação Sub Fatores
Pontuação Fator

Intervalos	Nível	Prioridade	Pontuação
1	1	≤ 1h	200,00
	2	≤ 2h	
	3	≤ 4h	
	4	≤ 8h	
2	1	≤ 2h	150,00
	2	≤ 3h	
	3	≤ 5h	
	4	≤ 8h	
3	1	≤ 3h	50,00
	2	≤ 4h	
	3	≤ 6h	
	4	≤ 8h	
4	1	≤ 3h	0,00
	2	≤ 4h	
	3	≤ 7h	
	4	≤ 8h	

NOTA:
Entrega **OBRIGATÓRIA** do Anexo com a identificação dos locais / equipamentos com prioridades estabelecidas, **sob pena dos requisitos serem considerados inexistentes.**

Fator VI - Conformidade Ambiental e Energética (CAE)
(Tipologias 1 a 7)

2,50%
CAE
100,00%
Pontuação
Pontuação Sub Fatores
Pontuação Fator

Conformidade Ambiental e Energética - CAE

$$CAE = \frac{VBTcae - VPCcae}{VBTcae} \times 200$$

Valor Base 2040

CAE = Conformidade Ambiental e Energética
VBTcae = Valor Base Total de Conformidade Ambiental Energética (fator TEC publicado pelo energy Star)
VPCcae = Valor Proposto pelo concorrente de Conformidade Ambiental Energética (fator TEC publicado pelo energy Star)

NOTA:
Entrega **OBRIGATÓRIA** dos documentos / elementos comprovativos de todas as especificações indicadas conforme n.º 1.4 do Artigo 6º do Programa de Concurso, **sob pena das mesmas serem consideradas como inexistentes.**



Fator VII - Fabricante (FAB)	
	2,50%
	Marca
	100,00%
Pontuação	200,00
Pontuação Sub Fatores	200,00
Pontuação Fator	5,00
Fabricante	Pontuação
Equipamentos e aplicações novos propostos de um unico fabricante	200,00
Equipamentos e aplicações novos propostos com dois fabricantes	100,00
Equipamentos e aplicações novos propostos com mais de dois fabricantes	0,00
NOTA:	
Entrega OBRIGATÓRIA dos documentos / elementos comprovativos de todas as especificações indicadas, conforme n.º 1.4 do Artigo 6º do Programa de Concurso, sob pena das mesmas serem consideradas como inexistentes.	